

**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CAMPUS AVANÇADO DE NATAL
CURSO DE DIREITO**

GESAIAS CIRIACO DO NASCIMENTO

**A CRIANÇA E O CRIME:
DA HIPÓTESE DE APREENSÃO À SUBNOTIFICAÇÃO DE CRIMES**

**NATAL
2016**

GESAIAS CIRIACO DO NASCIMENTO

**A CRIANÇA E O CRIME:
DA HIPÓTESE DE APREENSÃO À SUBNOTIFICAÇÃO DE CRIMES**

Monografia apresentada a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Me. Valéria Maria Lacerda Rocha

**NATAL
2016**

**Catálogo da Publicação na Fonte.
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**

Nascimento, Gesaias Ciriaco do
A criança e o crime: da hipótese de apreensão à subnotificação de
crimes. / Gesaias Ciriaco do Nascimento. - Natal/RN, 2016.

79 p.

Orientador(a): Prof. Me. Valéria Maria Lacerda Rocha

Monografia (Bacharel em Direito). Universidade do Estado do
Rio Grande do Norte.

1. Criança - Ato infracional - Procedimentos. I. Rocha, Valéria
Maria Lacerda. II. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

III. Título.

UERN / BC

CDD 344.0327

GESAIAS CIRÍACO DO NASCIMENTO

A CRIANÇA E O CRIME: DA HIPÓTESE DE APREENSÃO À SUBNOTIFICAÇÃO DE CRIMES

Monografia apresentada a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, como requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me Valéria Maria Lacerda
Orientadora

Prof^a Me Aúrelia Carla Queiroga da Silva
Examinadora

Prof. Me Carlos Sérgio Gurgel da Silva
Examinador

As mulheres de minha vida:

Klicia Giselle; Maria Alice e Nicelia
Nascimento.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as pessoas que de algum modo, seja permanentemente ou naqueles momentos de descontração e ou apreensivos, fizeram ou fazem parte da minha vida, logo:

Dediquei este trabalho as mulheres de minha vida, minha esposa Klicia Giselle da Silva Lima, minha filha Maria Alice Lima Ciriaco e minha mãe Nicelia Nascimento da Silva, razão de meus esforços.

Agradeço a meu filho Gabriel, minhas irmãs Elaine, Priscila e Edlaine, que formam meu pequeno núcleo familiar.

Agradeço aos meus amigos, destacando aqueles que se alojaram em meu cotidiano nas últimas duas décadas entre estes Anderson Taboca, Ângelo Giroto, Claudio Wagner, Patrícia Cavalcante, Potyra Pereira, Ionaldo Morais e Tatiane Freitas. Agradeço aos colegas de curso na pessoa de Gabriel Romualdo (credor de toda turma) e sobretudo a Anderson Bispo de Farias, Fabiola Pimentel de Paula e Maria Margareth de Lima Andrade, colegas que não poderia deixar de citar.

Agradeço aos colegas de trabalho, que pacientemente me toleraram e permitiu uma melhor dedicação principalmente nos últimos momentos da presente pesquisa.

Agradeço aos colegas militantes em defesa dos direitos da criança e do adolescente Carlos Pinheiro e George Bonifácio e Marcelo Felce que além do encorajamento me subsidiaram de dados e doaram parte de seu tempo.

Agradeço aos meus mestres, destacando a contribuição da Professora Aurélia Carla, José Armando e especial de minha orientadora Valéria Maria Lacerda Rocha.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 tem a todos como cidadãos dotados de direitos e de deveres inclusive as crianças, diferente do que já ocorreu em outros momentos históricos. Os exemplos de como as crianças foram tratadas como sujeitos sem direitos são muitos, passando por diferentes povos, épocas e motivações. A adoção da doutrina da proteção integral se institui em 1990 a Lei 8.069 com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), atribuindo aos governos, sociedade e família o cuidado, responsabilidade e proteção para com os infantes. Quando é atribuído à criança um ato infracional, muitos são os questionamentos acerca dos procedimentos a serem adotados, apesar das medidas protetivas preconizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mitos sobressaem as normas acerca do tema, há pouco acúmulo de debate no campo jurídico sobre as providências legais que devem ser adotadas, na fatídica situação de atribuir um ato infracional. O trabalho tem por objetivo a análise das disposições normativas e da doutrina que trata dos atos infracionais atribuídos às crianças, investigar os artigos do ECA que mencionem estas hipóteses, identificando as distorções entre a norma e a vida prática das abordagens. Metodologicamente, partiu-se da consulta ao ECA em busca de respostas e possíveis lacunas e omissões sobre o tema. Servem de base ainda a Constituição Federal, os Códigos Civil e Penal além de artigos e revistas jurídicas indexados nas bases de dados e livros sobre o tema, assim como matérias de jornal, documentos catalogados e sistematizados por quatro recortes. Conclui-se que apesar dos avanços legais, não é possível que se perceba a eficácia das normas de forma prática. Um exemplo é a utilização de crianças para atos de violências, como guerras e conflitos armados, e no narcotráfico que, observando incidência no Brasil. A atribuição de ato infracional à criança, deve ser acompanhada de devida apuração de possíveis ilícitos de adultos, supõe que a omissão do dever de apuração de tais ilícitos, envolvendo crianças causam uma vitimização duplicada, quando o Estado não se mostra capaz de cessar a violação e exposição da criança a situação de risco.

Palavras-chave: Criança. Ato infracional. Procedimentos.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 has all as citizens with rights and duties including children, different from what has already occurred in other historical moments. The examples of how children were treated as subjects without rights are many, passing by different peoples, different times and motivations. The adoption of the doctrine of full protection established in 1990 the Law 8,069 with the Child and Adolescent Statute (ECA), assigning to the governments, society and family care, liability and protection to infants. When he is assigned to the child a offenses, there are many questions about the procedures to be adopted, despite the measures recommended protective in the Child and Adolescent Statute, myths are the norms concerning the theme, there is little accumulation of debate in the field of law on the legal measures that should be adopted, in the fateful situation of assigning a offenses. The work aims at the analysis of the normative provisions and the doctrine that deals with the acts infracionais attributed to children, investigate the articles of the ECA mentioning these assumptions, identifying the distortion between the standard and life practices of approaches. Methodologically, it was referencing the CEA in search of answers and possible gaps and omissions on the subject. Serve as a basis even the Federal Constitution, codes in civil and criminal matters as well as articles and magazines legal indexed in databases and books on the subject, as well as matters of official documents, catalogd and systematized by four outs. It is concluded that despite the advances, it is possible to realize the effectiveness of the rules in a practical way. One example is the use of children for acts of violence, such as wars and armed conflicts, and the drugs, noting incidence in Brazil. The assignment of an infringement to the child, must be accompanied by proper verification of possible infractions of adults, it is assumed that the omission of duty of such offenses involving children cause a duplicate victimization, when the condition is not able to cease the violation and exposure of the child to the risk situation.

Keywords : Child, an infraction procedures.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2. ASPECTOS LEGAIS: O menor, a tipificação do crime a atribuição do ato infracional	12
2.1.1 Menor, delinquente, marginal ou em conflito com a lei?	12
2.1.2 A responsabilização e a imputabilidade	16
2.1.3 Atos infracionais cometidos por crianças	17
2.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Um resgate histórico	20
2.2.1 Evolução histórica	20
2.2.2 A proteção Integral, Prioridade absoluta e as Medidas Protetivas	24
2.2.3 A proteção à criança no Sistema de Garantia de Direitos	28
2.4 HISTÓRICO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS	35
2.4.1 A Criança e a Violência	35
2.4.2 Crianças Soldados	37
2.4.3 A INFANTARIA - Armas descartáveis	38
2.5 TRANSGRESSÃO PRECOCE.....	40
2.5.1 Os incontroláveis	41
2.5.2 Um monstro pra chamar de seu	42
2.5.3 Os curumins	44
2.5.4 Em terras potiguares	45
2.6 DE VÍTIMA A OFENSOR, DE OFENSOR A VÍTIMA	49
2.6.1 Da Responsabilização dos atos	50
2.6.2 O “Crime” da criança: erros procedimentais, da hipótese de apreensão	54
2.6.3 O Crime do adulto: erros procedimentais, subnotificação e impunidade	59
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS	67

1 INTRODUÇÃO

Provocado por situações onde crianças são apontadas como autoras de atos reprováveis, seguidos de muitos mitos e procedimentos, ou ainda, a ausência total deles, os quais não apresentam fundamentos legais, pesquisamos a fim de entender mais sobre tais circunstâncias. Assim, apontamos que a Constituição Federal de 1988 tem a todos como cidadãos dotados de direitos e de deveres, e não seria diferente com as crianças, e rescrevo que deveres e direitos estão juntas como obrigações e contrapartidas.

Quanto aos direitos nem sempre foi assim. Na história da humanidade, muitos são os exemplos de como estas em diversas ocasiões foram tratadas como sujeitos sem direitos. Em diversas partes do mundo, seja no ocidente ou oriente, os filhos durante a menoridade eram meros servos da autoridade paterna, passando pelos hebreus que praticavam o filicídio, o infanticídio de algumas etnias indígenas, como trataremos no decorrer do trabalho.

A título de exemplo, destacamos uma assustadora estimativa de que entre 1730 e 1779, mais da metade das mortes ocorreram entre crianças menores de 8 anos, grande parte por castigos físicos. A evolução histórica e jurídica através do tempo adotou diversas formas de se ver as crianças, até chegar ao que se tem hoje no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que segundo o direito comparado destaca-se como de extremo avanço enquanto norma que busca a proteção contra violações de direitos e na prevenção frente a ameaças a estes, se tratando de criança e adolescente, é o conhecido ECA.

O ECA, criado através da Lei N.º 8.069 de 13 de julho de 1990, a exemplo da Constituição Federal atribui a toda sociedade, família e governos a responsabilidade para com as crianças, em sua proteção, alimentação, educação e liberdade. Outro ponto importante a se ressaltar é que a definição de criança vigente hoje é dada também, por ele, quando as define como sendo as pessoas menores de 12 anos, por isso é uma fonte fundamental para o objeto de pesquisa, atribuindo a este dispositivo a mais significativa base legal, quando tratamos do assunto, criança direitos e deveres.

Contudo, quando a criança comete um ato infracional, os dispositivos legais que tratam sobre os procedimentos a serem adotados, em especial nas hipóteses de apreensão não trazem clareza quanto ao que deve ser feito com e para esta criança. As medidas protetivas preconizadas pelo ECA ainda esbarram na subnotificação dos atos cometidos por estas crianças. A legislação trata de forma diferentes crianças e adolescentes a quem se atribui ato infracional, diversificando os procedimentos, entre as duas faixas etárias que infringem a norma e entram em conflito com outro indivíduo, nunca em conflito com a lei.

O maior questionamento é que, embora tenha abordado a hipótese de criança a quem se atribui ato infracional, é se a legislação em vigor tratou de ordenar os procedimentos a serem adotados e se os crimes que orbitam sobre atos infracionais atribuídos a criança são devidamente apurados, ou sofrem uma subnotificação em virtude da carência ou clareza da norma? Quais são de fato as instituições elencadas para dar os devidos encaminhamentos, e quais são os encaminhamentos quando se atribui ato infracional a criança? Criança pode ser apreendida? Criança comete ato infracional? É o que buscamos compreender.

São questionamentos que se comunicam com o problema, que é apesar de uma vasta discussão em torno do adolescente que se atribua ato infracional (desconsiderando o termo atualmente empregado “adolescente em conflito com a lei” o qual será justificado no trabalho) pouco se discute sobre o emprego de crianças no crime, mesmo na área da assistência, sem considerar a relevância para a aplicação do direito.

Diante do exposto, este trabalho tem como objetivos analisar as disposições normativas e a doutrina no que trata de criança que se atribua ato infracional, além de investigar os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que mencionem tais hipóteses e identificar as distorções entre a norma e a vida prática das abordagens.

Este trabalho se justifica pela importância do tema, que apesar de oculto pela ausência de estatísticas na segurança pública, o mero registro de violações de direito por uma única instituição (Conselho Tutelar Região Administrativa Norte de Natal/RN), evidenciam erros procedimentais quando se trata de criança e o ato infracional.

Pois, mitos se sobrepõem diante do ainda incipiente debate no campo jurídico sobre as providências legais a serem adotadas diante em casos que se atribua atos infracionais a crianças.

A relevância se encontra no cotidiano dos profissionais da rede de atendimento a criança, que são formados pelas áreas dos serviços de segurança pública, educação, saúde, assistência social, e ocasionalmente outros que são atingidos com os casos. Diante de uma série de suposições que são utilizadas culturalmente, e são incorporadas como procedimentos “corretamente adequados”, mas que não encontram fundamentações em normas e passam despercebidos, sujeitando crianças e profissionais nos casos a um sistema de erros perpétuo.

O ponto de partida, do ponto de vista metodológico é a consulta da Lei 8.069/90, sobre o tema, buscando resposta e apontando possíveis lacunas e omissões, quando a abordagem de crianças em circunstâncias de “crimes”. Assim, o estudo será precedido da análise das normas, textos informativos e opinativos, e sempre que possível consultas a documentos relativos ao tema, ou seja, invocando exemplos concretos.

O processo de sistematização optou na análise de quatro recortes: “A atribuição de ato infracional, destacando a diferença para criança e adolescente”, “A aplicação de medidas protetivas, como forma de desempenhar os efeitos análogos das medidas socioeducativas”, “A subnotificação de condutas ilícitas de adultos a exemplo da negligência, omissão e corrupção de menores” e “A previsão normativa das competências dos diversos atores e instituições da rede de garantia de direitos”, foram os pontos que exploramos.

Ainda tivemos o cuidado de optar por utilizar no decorrer do trabalho os termos legalmente previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por entender que os mesmos se aplicam de forma coerente com o arcabouço legal brasileiro, em especial ao princípio da dignidade humana e os esforços para a adoção de novos paradigmas sociais no tratamento a infância.

Além do Estatuto da Criança e do Adolescente, serviram de base artigos da Constituição Federal, dos Códigos Civil e Penal, além de artigos e revistas jurídicas indexados nas bases de dados e livros sobre o tema, assim como matérias jornalísticas, documentos catalogados e consultados mediante recursos científicos que através do método dedutivo permitam a solução do problema. Como critérios de

exclusão, optou-se por não utilizar artigos que tratassem do tema sob a ótica do adolescente ou que tenham a redução da maioridade penal como tema, por ser de natureza diversa de nosso objeto.

Este trabalho está organizado em quatro capítulos, além da introdução e considerações finais, em respeito a metodologia do trabalho científico de pesquisa monográfica. Os capítulos mencionados desenvolvem a problemática de criança a que se atribui ato infracional, se utilizando das normas e doutrina que tratam do assunto.

O primeiro capítulo, intitulado “Aspectos legais: O menor a tipificação do crime e atribuição do ato infracional ” faz um preparo conceitual do que será tratado no demais títulos do trabalho, além da demonstração de termos e doutrina que apontamos referência para a posição adotada e defendida na pesquisa.

O segundo capítulo “Estatuto da Criança e do Adolescente, um resgate histórico”, busca historiar a principal legislação infraconstitucional sobre a questão da criança nos diversos aspectos e previsões quanto ao tratamento correspondente a estas.

O terceiro capítulo “Transgressão Precoce” se propõe ao registro de casos envolvendo crianças na condição de ofensoras de direitos, e a preocupação do direito, se deve ao fato social realístico, e relata casos emblemáticos de erros procedimentais os quais culminaram em injustiças irreparáveis.

Quanto ao quarto capítulo “De Vítima a ofensor, de ofensor a vítima”, busca-se apresentar uma série de procedimentos equivocados, que colaboram a situação de vitimização secundária, que crianças em situação de atos infracionais vivenciam, será o momento chave de nossa pesquisa, resultado de toda discussão anterior, que demonstra um tratamento errôneo, na nossa interpretação sustentada por autores consagrados, e sobretudo que não atinge o essencial, a interrupção da condição de vítima da criança.

2 ASPECTOS LEGAIS: “O MENOR”, A TIPIFICAÇÃO DO CRIME ATRIBUIÇÃO DE ATO INFRACIONAL.

Assim é quanto a orientação sexual, deficiência física, povos indígenas, maneiras de distinguir cor e crença e a exemplo, pode-se citar o caso da dependência química por álcool. Aprende-se que tais indivíduos eram denominados alcoólatras, contudo, estudiosos começaram a rechaçar tal expressão, revelando ser essa inadequada e que deveria ser aplicado o termo *alcoologista*, conforme Cardoso:

Assim, busca-se termos com cargas menos estigmatizantes e depreciativas para se referir membros de determinados grupos, evitando promover um rótulo de desqualificação. Neste caso, o primeiro obstáculo é o de se tratar de indivíduo que pertence a um grupo negativo, ou seja, aquele que sua conduta foi convencionada como reprovável. Então, como não impelir a ele uma carga negativa? Independente do termo aplicado esse fatalmente será negativado quando utilizado para distinguir alguém que praticou um ato negativo (CARDOSO, 2005, p. 136).

No sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, não é diferente e na busca pelo politicamente correto, ou fuga de verbetes agressivos, o termo “em conflito com a lei” vem se consolidando, como o atualmente adequado nas contribuições científicas da área de infância e juventude, inclusive constando em manuais de orientação de tribunais e do ministério público.

2.1.1 “Menor, delinquente, marginal ou em conflito com a lei”

“Um delinquente ordinário, no espelho, você é apenas um perdedor, um solitário, um otário coberto de cicatrizes lixo imundo, no espelho, eu nunca me encaixei nesse mundo” - Loser, Big bang

A preocupação com os termos empregados para denominações são objetos de análise de textos, em especial quando se trata de grupos vulneráveis, as formas de tratamentos se alteram com o tempo e corrente ideológica/doutrinária, não significando necessariamente sinônimos, mas linha de pensamento a qual o emissor do termo se filia.

Surgem os seguintes questionamentos: houve mudança na lei? E qual era o propósito do termo? Pois fundamentado em conhecimentos da graduação em Comunicação Social, percebe-se que a junção das palavras, *adolescente + conflito + lei*, não resultava no afastamento de estereótipo, o que provocou uma pequena busca, por consequência é fácil encontrar várias referências, que creditam o termo a

obra *Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade: Medidas de inclusão social voltada a adolescentes autores de ato infracional* para justificar o porquê é correto “adolescente em conflito com a lei”, na obra em questão se apresenta a seguinte justificativa:

Na América do Norte, pesquisadores utilizam o termo delinquente, o que é considerado pejorativo em nossa cultura. Assim sendo, é preferível o uso do termo adolescentes em conflito com a lei, pois ele implica em uma condição temporária (está em conflito) e não uma condição permanente como no caso do termo adolescente infrator (PEREIRA MESTRINER, 1999, p. 37).

Data vênia os pesquisadores em questão, que não se amparam em nenhuma norma positivada, e tão pouco fizeram o emprego correto dos vocábulos, o termo “adolescente em conflito com a lei”, semanticamente promove exatamente o oposto (PESTANA, 2013).

Ao se abandonar a ideia de exclusividade, ou seja, ao adolescente se atribui o ato, assim o mesmo é autor de ato infracional, corretamente empregado no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual não o classifica em determinado grupo e sim na exclusividade de sua ação, diferente do que fazia os códigos de menores (SÊDA, 2001).

O mestre Edson Sêda, em sua obra “A criança e mão do gato”, sabiamente contesta tal termo quando:

As que se institucionalizam são as regras de conduta, as quais, regras de conduta, pairam (institucionalizadas) como normas éticas acima das pessoas, acima dos conflitos gerados pela liberdade humana de pensar, querer e agir. Daí, não ser aceitável a eufemística e rotuladora expressão “adolescentes em conflito com a lei” (quer dizer, “em conflito com a norma”). Adolescente (ou idoso, ou adulto, ou criança) que pratica ato definido como crime está em conflito com seus semelhantes, seu semelhante (a quem maltratou, a quem negou o bom trato devido pela cidadania) não com a norma. Mesmo porque, para ser infracional nos termos da Constituição e do Estatuto (leia, leitor, cuidadosamente, o artigo 103 do Estatuto: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”), o ato que o adolescente pratica deve coincidir integralmente (e nunca conflitar) com o ato descrito na lei (na norma) (SÊDA, 2001, p. 22).

Quando um adolescente subtrai um pertence de outro, ele não entrou em conflito com lei, e sim com o então proprietário do bem em questão, ao promover tal ato ofendeu o direito daquele. Não era a lei que pretendia atingir, pretendia ter satisfação mesmo em detrimento de outro, a lei não é a parte, será a regra invocada exatamente para reprovar o ato e fundamentar os procedimentos que a serem adotados.

Com esses apontamentos, é uma crítica ao termo “em conflito com a lei” por sua ambiguidade e resgate a ideia do marginal, termo que fora a muito usado para

quem comete delitos. Ainda sobre a junção lembramos que lei não é parte no conflito, ela é uma regra invocada justamente para definir o meio de solução e finalização da lide, ou seja, do conflito (PESTANA, 2013).

Eufemismos podem ser bem-vindos quando cumprem seu papel, de suavizar ou diminuir conotação que provoque danos, pois como mencionado anteriormente não há um emprego de termo que logo não ganhe carga negativa, quando se trata justamente para definir reprovação de ato. O preocupante é a busca de variedades de novos empregos vocálicos, com justificativas de avanço no entendimento quando não se avança no primordial que no nosso julgamento é a aplicação da lei, se a palavra é forte a lei tem que ser eficaz.

Na outra ponta, também não se aceitam os termos de desqualificação e rotulação proposital, como “menor infrator ou preso”, “delinquente juvenil”, “trombadinha”, “pivete”, “marginal” e verbetes do tipo, pois conseguem provocar repulsa naqueles ouvem, não nos termos e sim no indivíduo em questão, que é desde de logo estigmatizado e rotulado, sem exercer de fato perante o público uma defesa personalíssima, já que terá que responder pelo seu e por todos os atos dos “menores infratores” (LORENZI, 2007).

O termo *menor*, embora previsto no Código Penal (sempre na condição e vítima, em especial no capítulo III, dos crimes contra a assistência familiar) e no Código Civil (quando se utiliza para estabelecer parâmetros etários), traz de fato uma profunda carga negativa, pelo próprio histórico dos códigos de menores, que não eram legislações de alcance universal para aqueles com menos de 18 anos, mas restrito a situação irregular, geralmente de abandono e significando um problema para o Estado, ou seja, um problema social. Assim criou-se o bordão “*menor é dos outros, meu filho é criança*” (LORENZI, 2007).

Ainda no mesmo contexto:

Para tanto, o Código de Menores não era endereçado a todas as crianças, mas, sim, àquelas em "situação irregular", uma vez que estabelecia diretrizes específicas para o trato da infância e juventude excluídas, regulamentando o trabalho infantil, e outras lugares. o Código definia, em seu Artigo 1º, a quem a lei se aplicava, "O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e protecção contidas neste Código." (grafia original Código de Menores Decreto N. 17.943 A de 12 de outubro de 1927 (GONÇALVESI, 2010, p.17).

O mestre em linguística Eduardo Santos de Oliveira, em seu artigo *Menor ou Criança? Uma análise dos portais de notícias Globo.com e R7*, assim esclarece:

De vários significados da palavra “menor”, o de abrangência geral é de inferioridade, pequenez, subordinação, diz também o oposto a maioridade [...] se não completou maioridade é passível de vulnerabilidade, irresponsabilidade e dependência [...] Essa ideia de inferioridade é que podemos classificar de memória discursiva: Aquilo que já está dito, aquilo que substitui e sustenta um discurso [...] Assim, cada vez que se usa a palavra menor para tratar de criança ou adolescente, produz-se um deslizamento para a história tanto, o Código de Menores não era endereçado a todas as crianças, mas, sim, àquelas em "situação irregular", uma desta palavra de cunho pejorativo e estigmatizado (OLIVEIRA, 2012, p.6).

Por sua vez, o emprego da expressão correta, se encontra fundamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual conceitua no seu artigo segundo com muita clareza criança e adolescente, se desfazendo do vocábulo menor, embora tal termo tem vigorado por 63 anos (entre 1927 e 1990) sobre os fundamentos do código de menor 1927 (Código de Mello Mattos) e seu substituto de 1979, quase três décadas de vigência do ECA já se deveria entender a nova dinâmica e doutrina da proteção integral.

Portanto, *criança* é a pessoa até doze anos de idade incompletos e *adolescente* entre doze e os 18 anos. É *autor de ato infracional* aquele que assim foi considerado após processo de conhecimento de ato infracional, vide artigo 136, inciso VI -ECA e *adolescente a que se atribui ato infracional*, o que se encontre no decorrer da apuração de seu ato¹ (BRASIL, 1990).

Quanto ao conceito de crime, e notório a existência de correntes doutrinárias, divergentes que tratam das teorias do delito. Como aqui o objetivo é tratar da conduta de crianças, optou-se por se utilizar a ideia dicotômica adotada pelo nosso Código Penal, com fulcro no Decreto-lei nº 3.914 de 9 de dezembro de 1941, assim em seu artigo primeiro:

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 1941).

Contudo, necessário se faz algumas considerações sobre o verbete:

A palavra lei tem sido empregada indiscriminadamente, sem o menor cuidado quanto ao seu exato significado e importância nas relações sociais, salvo quando quem a emprega é pessoa realmente versada em Direito. No

1 Vide artigos 143, 178, 207 e 247 - ECA

mais das vezes o que vemos e ouvimos são manifestações verbais em que a expressão lei é muito mal empregada, desvirtuando seu verdadeiro significado (SCHMIEGUEL, 2001, p. 04).

Maria Helena Diniz revela que:

Já a lei, em sentido jurídico, é um texto oficial, que abarca um conjunto de normas, ditadas pelo poder constituído (Poder Legislativo), que integra a organização do Estado, sua elaboração é disciplinada por norma constitucional, derivada do poder originário (todo poder emana do povo) e o Estado garante sua execução compulsória (coativa) (DINIZ, 2001, p. 44/45).

Miguel Reale ensina que:

Partindo-se da observação básica de que toda regra de Direito visa a um valor, reconhece-se que a pluralidade dos valores é consubstancial à experiência jurídica. Utilidade, tranquilidade, saúde, conforto, intimidade e infinitos outros valores fundam as normas jurídicas. Estas normas, por sua vez, pressupõem outros valores como o da liberdade (sem a qual não haveria possibilidade de se escolher entre valores, nem a de atualizar uma valoração in concreto) ou os da igualdade, da ordem da segurança, sem os quais a liberdade redundaria em arbítrio (REALE, 2004, p. 375).

Portanto, no sentido formal, o crime é a violação da lei penal incriminadora, conforme ensinado por Nucci (2009): “a concepção do direito acerca do delito, é a conduta proibida por lei, sob ameaça de aplicação de pena, numa visão legislativa do fenômeno” (p.120). Contudo, não é a ação universal dos indivíduos que com uma conduta proibida se classifica como crime, assim é o caso dos inimputáveis.

2.1.2 A responsabilização e a imputabilidade

“A se fazer valer Para uns implacável Para outros maleável Ou até negociável”,
Impunidade – Tribo de Jah.

A legislação deu tratamento diferenciado a partir de determinadas peculiaridades, diz inimputável o agente de condições de autodeterminação ou entendimento do caráter delituoso do fato no momento de executá-lo que apresente doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior (MIRABETE, 2003).

Então, recorre-se à condição de imputabilidade do crime, portanto, melhor é a devida apropriação dos termos imputabilidade e inimputabilidade. O doutrinador Fernando Capez apresenta a seguinte definição para imputabilidade:

É a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade penal de entendimento, deve ter

totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, imputável é não apenas aquele que tem capacidade de inteligência sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento (CAPEZ, 2005, p. 289).

Quanto a sua antítese, temos a inimputabilidade, conceituado na parte geral do Código Penal Brasileiro, especificamente no título III – da inimputabilidade:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

A inimputabilidade isoladamente não afasta o crime, se este for compreendido como fato típico e antijurídico, de acordo com a teoria bipartido do delito, mas evitando a aplicação de pena (para efeitos do Código Penal) em resposta ao ato. A questão não é tão simples quando nos fundamentada na teoria tripartido do delito, que tem na sua composição o crime como fato típico, antijurídico e culpável. Sendo a inimputabilidade excludente de culpabilidade (art. 26 do CP), logo deixaríamos de estar diante de um crime (GRECO, 2000).

Mas, ainda sobre inteligência do Código Penal Brasileiro, seu artigo 27 cita a imputabilidade dos menores de 18 anos, não estabelecendo, no entanto, qualquer medida punitiva ou protetiva, dizendo apenas que estes estão “sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1984).

Com a força normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente: “art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (BRASIL, 1990), nos afastamos da ideia de criança e adolescente e a atribuição de crime, quando o legislador buscou distanciar a terminologia de ato criminoso a crianças e adolescentes, criando termo próprio para caso análogos, em que a conduta de um adulto seria considerada crime, o ato infracional.

Em síntese, criança e adolescente não cometem crimes, tão pouco respondem penalmente por seus atos. Veremos, que tal afirmação não é sinônimo de impunidade ou ausência de medidas cabíveis de responsabilização, para elas o ordenamento jurídico tratou de focar no redirecionamento de sua postura, pois, se reconhece sua condição de desenvolvimento, logo, situação propicia para correção de falhas na sua conduta diante do coletivo.

2.1.3 Atos infracionais cometidos por crianças

A partir deste ponto, iremos nos deparar com o primeiro de muitos mitos, que envolvem o Estatuto da Criança e do Adolescente. São inúmeras as fontes de artigos publicados, manuais de orientação a determinados profissionais que negam a possibilidade de atribuição de ato infracional a crianças. A exemplo:

É importante destacar que o ato infracional só pode ser praticado por adolescente e não por uma criança. Neste sentido [...] o ato praticado por uma criança será sempre um desvio de conduta, ou seja, uma conduta imoral ou que atente contra os bons costumes ou a condição do mesmo como pessoa em desenvolvimento. A criança estará sujeita à aplicação da medida específica de proteção, prevista no Estatuto (COSTA, 2013, p.16)

Ato infracional somente pode ser praticado por adolescente, são fatos análogos a crimes ou contravenções. É o que dispõe o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente . ECA , art. 103 . "*Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. [...] já desvio de conduta pode ser praticado tanto por criança quanto por adolescente [...] só seria desvio de conduta praticado por adolescente aquele ato que não seja imoral, que não atente aos bons costumes ou as condições de desenvolvimento deste, ou seja, atos que não se enquadrem na descrição de ato infracional. A criança comete sempre desvio de conduta, mesmo que este ato seja crime ou contravenção* (SOUZA, 2014, p.1)

Má doutrina impõe a profissionais menos atentos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)² erros procedimentais, que abordaremos no decorrer do trabalho. Data vênia, há inclusive quem defenda que o Estatuto traz erro de redação para justificar o termo. É o caso do Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente – Teoria e Prática, do autor Thales Tácito:

Art. 105. Ao desvio de conduta praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101. Nota: acréscimo feito neste artigo por este relator, uma vez que criança não pratica ato infracional e sim desvio de conduta (doutrina do Prof. Thales Tácito Cerqueira). Somente adolescente pratica ato infracional, corrigindo erro de redação do art. 105 do ECA (TÁCITO, 2010, p. 303).

Esta tentativa de contribuição dos respectivos autores, reproduzindo a negativa do ato infracional praticado por crianças, demonstra ignorância aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e em consequência da doutrina da proteção integral, quando a mesma doutrina busca disciplinar as ações para cada contexto de violação, e não usando o ocultamento das violações como é o caso de “inventar” termos diversos para situação legalmente prevista e positivada na legislação. No caso de atribuição de ato infracional à crianças, não há dúvida

² Termo consolidado na resolução 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

normativa quando a lei 8.069/90, em seu Artigo 105 “Ao ato infracional praticado **por criança** corresponderão as medidas previstas no art. 101” (Grifo nosso).

O citado disposto normativo destaca a adoção diferenciada de medidas, destacando situação diversa do adolescente, mas sem reclassificar a conduta, o ato infracional existe, ele é praticado por quem não atingiu a idade de dezoito anos, mas encontramos diferença na aplicação da lei, conforme a faixa etária. Ou seja, para crianças, medidas protetivas, diferente das medidas socioeducativas do mesmo diploma legal. Conforme anotação do conceituado doutrinador Murilo Digiácomo (2013, p. 156):

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101. Vide arts. 2º, *caput*, primeira parte e 136, inciso I, do ECA. A *criança* autora de ato infracional não está sujeita à aplicação de medidas socioeducativas (relacionadas no art. 112, do ECA), mas apenas a *medidas de proteção* (relacionadas no art. 101, do ECA).

Em definitivo, às crianças são atribuídos atos infracionais, descritos no artigo 103 da lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, com inteligência ao artigo 105 do mesmo diploma legal. Empregos de outros termos não encontram fundamentos na norma, e contribuem para uma má interpretação normativa, logo, dificuldade da aplicação legal e combate ao problema da utilização e crianças para ilícitos.

Não se pode subverter o problema, com a pseudo justificativa de evitar o constrangimento a criança, impedindo o reconhecimento da situação fática, logo, furtando-se de diligenciar medidas de combater a real existência de uma criança em meio a uma situação de perigo em face de sua atividade infracional, que evidencia sua utilização no crime de outros.

2.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UM RESGATE HISTÓRICO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, - ECA, em 12 de outubro de 2016, completou 26 anos de vigência. O ECA foi criado através da Lei N.º 8.069 de 13 de julho de 1990, é o principal mecanismo que legitima os direitos da criança, reproduzindo diretrizes internacionais. É um marco histórico, quando governos e sociedade, assumem juntamente com as famílias a responsabilidade pelas crianças e adolescentes:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Grande parte o teor do ECA advém da Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1979 e da Convenção Internacional sobre os direitos da Criança aprovados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989 (PEDROZA, 2015).

Além do reflexo de mudanças internacionais, o país normatiza reivindicações e apelo social, quanto a participação da comunidade frente a questões da infância, que por força normativa era centralizada ao Estado até então, se reconhece os movimentos e ações em curso, é o caso do projeto “Alternativas para atendimento a meninos de Rua”:

Por meio de parceria entre UNICEF, Ministério da Previdência e Assistência Social e FUNABEM, cria-se o Projeto "Alternativas de Atendimento a Meninos de Rua", em 1982. O projeto tinha como característica central o apelo à comunidade local com o lema: "Aprendendo com quem faz!". Para Antonio Carlos Gomes da Costa (1994), este momento vivia um clima de 'criatividade institucional', com uma prática de formação de grupo chamada: "semistágio - seminário e estágio". Nestas atividades a produção e socialização dos materiais propiciaram ao movimento popular o acúmulo de idéias e experiências para uma nova geração de programas de atendimento, e a formação de novas lideranças de diversos segmentos, com reconhecimento nacional. (LONGO, 2010, p. 3).

O projeto se torna mais amplo e agrega diversas iniciativas, configurando o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua- MNMMR, surgindo com o intuito de realizar um grande embate político ideológico a favor da infância e da adolescência no Brasil. Iniciativas como o projeto AXÊ, de valorização artística para este público, além da pretensão de reduzir dano, eram formas de divulgar e denunciar a grave situação de crianças abandonadas (PEREIRA, 2013).

Além das iniciativas da sociedade civil, provocando e reivindicando novos valores para questão da infância, se observa que a própria conjuntura política brasileira, em processo de democratização também permite em termo organizacional a postura protagonista de jovens, é o exemplo da “Declaração Pixote – sobre os crimes contra a juventude, aprovada e propagada pela União da Juventude Socialista - UJS, em seu 3º Congresso Nacional (1988), que se tornou manifesto pela aprovação do ECA, assim como o envio de milhares de cartas para os congressista, orquestradas pelas organizações juvenis e estudantis, a exemplo da União Nacional dos Estudantes e União Brasileira dos Estudantes Secundaristas .

O ECA não apenas normatizou as hipóteses da situação de vítima da criança e do adolescente, como estabeleceu fundamentos para proceder quando em situação de autoras de atos reprováveis. Neste caso se denomina tais atos como ato infracional, conforme o já citado artigo 103.

A proteção às crianças é citada no artigo 5º: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).

2.2.1 Evolução histórica

Ensina Tavares (2001, p. 46) que, “entre quase todos os povos antigos, tanto do ocidente como do oriente, os filhos durante a menoridade, não eram considerados sujeitos de direito, porém servos da autoridade paterna”. Esse quadro sofre alteração na Idade Média, a partir do momento que uma criança tivesse condições de sobreviver sozinha, ela passava a ser integrada ao mundo adulto (ALBERTON, 2005).

Alberton (2005), ainda afirma que o primeiro passo em respeito a situação peculiar de desenvolvimento da criança, ocorre de forma de desastrosa no século XVII, quando a criança era tratada como centro atenções, sendo admitido todo tipo de comportamento, o que mudava bruscamente ao completar sete anos, ocasião que era cobrado os deveres de uma pessoa adulta.

Em consequência, foram adotadas as punições físicas, castigos com por meio de espancamento com paus, ferros e chicotes. Era a forma de “educar”, afastar as

crianças das más influências e seguir os ensinamentos paternos, assim estima-se que mais da metade das pessoas que morreram na Inglaterra, entre 1730 a 1779, tinham menos de oito anos (BARROS, 2005).

As grandes Ordens Religiosas são na Europa o provocador do sentimento pela infância. As Ordens no século XVIII, pregavam a educação da criança como a preparação para vida adulta (BRUGNER, 1996). A afetividade, se evidencia no século XIX, quando a criança sai da estranha figura de indivíduo central, para ser investimento econômico, educativo e existencial. Tal avanço ainda é incipiente, diante do resquício de coisificação do infante.

No Brasil Colônia, essa incipiência sequer era conhecida, pois dar-se-á notícia de que as crianças que aqui chegavam, eram órfãs do Rei, com a incumbência de casar com os súditos da Coroa, se submetendo a todos os tipos de abusos na viagem, em companhia de marujos rudes, e deixadas para trás em caso de naufrágios (BARROS, 2005).

Os abusos sexuais eram tão conhecidos, que determinadas crianças viajavam trancafiadas, para sua própria proteção, a depender para quem estava prometida ao desembarcar. As desculpas para os abusos, vinham da ausência de mulheres nas embarcações (ALBERTON, 2005).

A criação da polícia no Brasil, na sua fase embrionária quando acumulava atribuições que poderíamos dizer que era um misto entre prefeitura municipal e departamento de polícia, tinha um propósito de impor-se a determinado grupos, conforme o exposto no artigo “Da Polícia do Rei, a Polícia do Cidadão” de Ana Paula Miranda e Lana Lage:

A Intendência Geral de Polícia fora criada pelo Alvará de 10 de maio de 1808, dois meses depois de a Corte Portuguesa aportar no Rio de Janeiro. Mantendo a mesma jurisdição que esse órgão tinha em Portugal, a atuação da polícia compreendia, além da manutenção da ordem pública, o cuidado com o espaço urbano, incluindo a responsabilidade de prover a limpeza, a salubridade, a iluminação, o arruamento da cidade, o abastecimento de água. A Intendência tinha também autoridade judicial sobre delitos que ameaçavam a ordem urbana, julgando e punindo os desordeiros, desocupados, escravos fugidos, capoeiras, ciganos, aventureiros (MIRANDA e LAGE, 2007, p. 2).

Em pouco tempo, os grupos de “jovens vadios” na formação dos centros urbanos também são objetos de atenção e preocupação. Quanto a aplicação da Lei sobre os Infantes, o Código Criminal do Império (1830), trazia em seu artigo 10:

“Também não se julgarão criminosos: 1º Os menores de quatorze anos” (BRASIL, 1830).

Ainda reservando ao abaixo dessa idade, caso fosse reconhecido o discernimento, as casas de correção sem prever idade mínima, portanto sem estabelecer idade de responsabilidade penal, conforme o Artigo 13 do código criminal do império:

Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem commettido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos ás casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezasete anos (BRASIL, 1830).

A questão que tais instituições não foram construídas segundo a previsão legal, e ainda nos encontrávamos no regime da “roda dos expostos”, a forma de absolver e “resolver” os já conhecidos problemas de abandonos de crianças. O Brasil pela forma que o Estado sempre tratou com desdém suas instituições promoveu em seus estabelecimentos, anos de infanticídio (novamente não nos limitando ao conceito penal brasileiro).

A imputabilidade é alterada na República Velha, no Código Penal de 1890, baixando para nove anos e estabelecendo um escalonamento, entre as idades, pois entre os nove e catorze anos, ainda seria verificado discernimento, ainda havia a previsibilidade de estabelecimentos disciplinares industriais, para essa faixa etária, que também sofreu com sua não efetivação prática. Em 1921, a Lei 4.242 eleva a idade de responsabilização para 14 anos, será demonstrada mais adiante a diferença e confusão feita entre responsabilização e inimputabilidade.

Ainda sobre a alteração de 1921, foi significativamente importante a eliminação do critério de discernimento, que sofria duras críticas de consagrados juristas da época a exemplo de Tobias Barreto. E finalmente, em 1927, é promulgado o Primeiro Código de Menores, que tinha a situação irregular do jovem entre 14 e 18 anos seu objeto de tratamento (FERRAZ, 2015).

Esse Código é provocado por duas frentes diversas, uma de duras críticas à insuficiência e ilegalidades dos estabelecimentos, promovendo a mistura de entre jovens e adultos, e outro que exigia por meio de aprisionamento a punição e repressão a crianças e adolescentes, assim afirma Hamilton Ferraz:

A história penal juvenil brasileira é marcada por muitas permanências, e o sistema de justiça inaugurado em 1927 vai seguir por décadas e governos marcado por ilegalidades, deficiências estruturais e descaso[12], inobstante iniciativas governamentais de peso, como o Serviço de Assistência ao

Menor (SAM)[13] surgido na Era Vargas e a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem Estar do Menor), elaborada na Ditadura Militar (Ferraz, 2015, p. 3).

O maior perdedor entre as duas frentes foi o Estado brasileiro, pois independente da concepção de atendimento, não há um período em que o Estado se equipou de fato para o atendimento legalmente previstos para a infância em situação regular ou singular.

Tavares (2001), Bitencourt (2009) e Tomás (2009), revelam que o Brasil em um contexto internacional avança no reconhecimento formal da condição o infanto-juvenis já na idade contemporânea. Os mesmos destacam os principais eventos que ocorreram entre os anos de 1919 e 1927, conforme da evolução histórica do direito da criança, anexo I.

Será com o Estatuto da Criança e do adolescente, em 1990, que o Estado brasileiro inaugura no campo normativa uma nova concepção, garantindo a criança e ao adolescente a condição de sujeita de direitos ampliados, pela sua condição peculiar de desenvolvimento (FERRAZ, 2015).

2.2.2 A proteção Integral, Prioridade absoluta e as Medidas Protetivas

A doutrina da proteção integral, é o que dispõe e orienta todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois já em seu artigo primeiro, faz a devida menção a proteção integral, assim:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”. Portanto, visa proteger os direitos a eles inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo Constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal e Normativa Internacional (BRASIL, 1990).

Sobre o tema da proteção integral, aborda Wilson Donizeti Liberati:

A Lei 8.069/90 revolucionou o Direito Infanto-juvenil, inovando e adotando a doutrina da proteção integral. Essa nova visão é baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral (TJSP, AC 19.688-0, Rel. Lair Loureiro). É integral, primeiro porque assim diz a CF em seu art. 227, quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo; segundo, porque se contrapõe à teoria do “Direito tutelar do menor”, adotada pelo Código de Menores revogado (Lei 6.697/79), que considerava as crianças e os adolescentes (LIBERAT, 1991, p 61-62).

Por sua vez, compreende-se que a prioridade absoluta, é princípio a ser invocado para se ordenar o direito, importante os comentários ao Estatuto da

Criança e do Adolescente, Wilson Donizete Liberati define o princípio de maneira bastante elucidativa:

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes (LIBERATI, 1991, p. 45).

Os comentários da mestra em direito Mayra Silveira, servidora do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude de Santa Catarina, são dignas de destaque pela capacidade pragmática do alcance do instituto, e pela exposição visceral de quem compreende as consequências da falta do emprego do princípio da prioridade absoluta:

Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos, etc., porque a vida, a saúde, o lar, as prevenções de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante (SILVEIRA, 2014, p.3)

No campo normativo o artigo 4º, § único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz explicações sobre a garantia de prioridade, que por sua vez, fundamenta-se no artigo 227, caput inserto na Constituição Federal, assim:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1990).

Enquanto o Estatuto da Criança e do adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Além dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, as medidas protetivas irão ativar de forma procedimental alguns outros princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente, a saber:

I) Princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, pois sem negar, as crianças e os adolescentes, os mesmos direitos conferidos à pessoa adulta, conferiu direitos a mais, um exemplo, garantido seu ensino e profissionalização (ISHIDA, 2011).

II) Princípio da Cooperação, que significa trabalhar juntos unidos, em busca da pretensão de um bem comum a todos, este se encontra no inserido no contexto da criança e do adolescente, pois decorre de que o Estado, a família e sociedade – competem o dever de proteção contra a violação dos direitos da criança e do adolescente, enfim, é dever de todos prevenirem a ameaça aos direitos do menor (VILAS-BÔAS, 2011)

III) Princípio da Municipalidade, que tem por objetivo fazer que o executor das políticas de atendimento a infância, seja o ente federativo mais próximo, ou seja, o município. Conselheiro Joaquim Barbosa, na ocasião de seu voto no Pedido de Providências - 0005076-78.2013.2.00.0000, feita para o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, assim se pronunciou na imbuído da função de conselheiro:

Na verdade, as preocupações de Sua Excelência com o devido atendimento das crianças e adolescentes e com a necessidade de cumprimento do princípio da municipalização ficam evidentes com a edição do ato. É clara a preocupação do magistrado e dos operadores da rede de atendimento com os reflexos do sobrecarregamento da rede local e a necessidade de criação das redes de programas institucionais locais, inclusive por meio de consórcios, sem necessidade de transferência de capital. O alerta do magistrado deve ser respondido pelas autoridades públicas: o princípio da municipalização disciplinado no art. 88, I, do ECA necessita de implementação urgente, sob pena de que os grandes centros urbanos passem a prestar serviços ruins aos assistidos, com violações aos direitos essenciais, em vista da sobrecarga que enfrentam as capitais (BARBOSA, 2014, p.3)

IV) Princípio da Convivência Familiar. Pois, o reconhecimento, da importância da instituição com a base fundamental para formação de indivíduos, como dispõe a Carta Magna em seu artigo 226 “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, é ratificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. E a chancela tem o seu porquê, segundo Szymanski:

[...] Para compreendê-las e desenvolver projetos de atenção à família, o ponto de partida é o olhar para esse agrupamento humano como um núcleo em torno do qual as pessoas se unem, primordialmente, por razões afetivas, dentro de um projeto de vida em comum, em que compartilham um cotidiano, e, no decorrer das trocas intersubjetivas, transmitem tradições, planejam seu futuro, acolhem-se, atendem os idosos, formam crianças e adolescentes (SZYMANSKI, 2002, p. 10).

As medidas de proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente são a expressão procedimental da prioridade absoluta e proteção integral, quando consistem em dispositivos com o objetivo de proteger da violação ou ainda de prevenir da ameaça de direitos, de seus tutelados, as crianças e adolescentes (ZAINAGHI, 2003). Se encontram dispostas no título II da parte especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, e seu rol especificado no artigo 101 do mesmo diploma legal:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
 I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
 V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 VII - acolhimento institucional;
 VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
 IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

E destina-se as situações previstas no artigo 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que evidenciam situação de risco ou ameaça aos direitos dos infantes, assim:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
 I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
 III - **em razão de sua conduta** (grifos nossos) (BRASIL, 1990).

Sobre a situação prevista no inciso III, destacamos as anotações do mestre Edson Sêda:

A criança e o adolescente podem se ver ameaçados ou violados em seus direitos em razão de sua própria conduta. É quando apesar do processo de assistência, criação e educação pelos pais, por tutor ou por *guardião* em regime de abrigo (apoiados, pais, tutor e guardião por profissionais em regime de *orientação e apoio*, conforme artigo 90 do Estatuto), o rapaz, o menino, a menina ou a moça por iniciativa própria ou por envolvimento de terceiros, passam a adotar hábitos, usos, costumes incompatíveis com a ética da solidariedade social. Ficam na iminência ou na prática de atos anti-sociais ou da desproteção (SÊDA, 2001 p. 71).

Percebe-se assim, que crianças e adolescentes, podem por sua conduta se colocar na situação potencial ou efetiva de violarem os deveres e os direitos de sua cidadania (SÊDA, 2001) nesse caso, conforme, sua condição peculiar ao mesmo serão aplicadas as medidas de proteção. Detalhe é que o artigo 98 do Estatuto reserva tais medidas, à crianças e ao adolescente, não sendo aplicável as medidas socioeducativas. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas.

As medidas são aplicadas segundo o caso concreto, não há um esquema de violação/medida, e sim verificação de toda a circunstância envolvendo a violação de direitos, com a devida aplicação de uma ou mais medidas, obviamente que as medidas se relacionarão com a violação, para evitar absurdos a exemplo de requisitar serviços de tratamento a dependente químico (artigo 101, inciso VI), quando a criança estava em situação de abandono intelectual, sendo adequado a imposição (aos pais e/ou Estado), a imposição de matrícula escolar em estabelecimento oficial de ensino (artigo 101, inciso III) (SOUZA, 2016).

2.3.1 A proteção à criança no Sistema de Garantia de Direitos

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma política de atendimento em rede, ou seja, um conjunto de instituições que de forma fracionada, no que se refere a sua competência, em cooperação permanente e geralmente de forma horizontal se comunicam. José Tadeu de Medeiros Lima em sua tese de doutorado “Competências, prerrogativas, deveres, monitoramento e controle das entidades componentes da ‘Rede de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes’ no Brasil, explica:

Para garantir a efetividade destes direitos constitucionalmente assegurados, o ECA criou o “Sistema de Garantia de Direitos” que em suma constitui-se

numa “Rede” integrada por diversos entes públicos e privados e conselhos de controle social que devem agir articuladamente cada qual dentro de sua competência legal e “monitorados” e “controlados” pelo controle social dos conselhos de direitos, atuantes junto às três esferas de poder. O CONANDA é o representante junto à esfera federativa, os Conselhos Estaduais de Direito junto às esferas Estadual e Distrital e os Conselhos Municipais de Direitos junto à municipal (LIMA, 2012, p.1).

Ainda na mesma obra, o autor destaca pela não passividade na doutrina sobre os componentes da rede de proteção:

Encontramos na doutrina algumas visões restritivas quanto ao sistema de garantia de direitos, considerando que este só seria composto pelos conselhos tutelares e de Direitos, pelo Ministério Público e pela Autoridade judicial. Não comungamos com este entendimento, pois o ECA não o restringe. O Estatuto ao definir a política de atendimento, determina que esta seja realizada através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a serem desenvolvidas por órgãos articulados e coordenados. A obrigação de garantir os direitos da C/A é de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Todos os envolvidos na defesa dos direitos de C/A pertencem a esta “REDE” (LIMA, 2012, p.1)

Partilhamos da mesma compreensão, que a rede de garantia de direitos não se restringe aos conselhos tutelares e de direitos, ao parquet ou a magistratura, entendemos igualmente que esse conjunto não apresenta limites normativos, conforme inteligência do artigo 86 da Lei 8.069/90:

A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através **de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios** (Grifos nossos) (BRASIL, 1990).

Ainda sobre a rede de garantia de direitos, relevante destacar a multiplicidade de atividades que compõem o sistema, sendo este sustentado pelas diferentes esferas e especialidades de poder, sobre este aspecto o Excelentíssimo Dr. Juiz de Direito da 3º Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, nos ensina:

Tratando-se de organização do Estado para cumprir com suas obrigações prestacionais (ainda que permeável e flexível à articulação das prestações complementares oriundas da esfera pública não-estatal), o Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude responde às regras do Direito Administrativo, com base no qual se pode afirmar que “a repartição das competências para a prestação de serviço público ou de utilidade pública se opera segundo critérios técnicos e jurídicos, tendo-se em vista sempre os interesses próprios de cada esfera administrativa, a natureza e extensão dos serviços, bem como a capacidade de executá-los vantajosamente para a administração e para os administrados” (Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, 1983) (BRANCHER, 2000, pp. 132-134).

De forma de condensar e torna tangível, temos o sistema e garantia de direitos se manifesta como órgão através dos Conselhos de Direitos da Criança e do

Adolescente os prevendo nas esferas nacional, estadual e municipal nos termos do art. 88, II da Lei nº 8.069/90:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;
 II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais (BRASIL, 1990).

Para Wilson Donazeli Liberati, a natureza jurídica dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente está firmada no próprio art. 88 do ECA, quando indica que são órgãos, de natureza pública, autônomos e especiais. Ainda destaca o professor:

a) órgão especial – devido à sua estrutura e funcionamento específicos;
 b) órgão autônomo e independente – não está subordinado hierarquicamente ao governo;
 c) administração descentralizada – com capacidade pública para decidir as questões que lhes são afetas, com a peculiaridade de que suas deliberações se tornam vontade estatal, e não vontade do órgão, sujeitando o próprio Estado ao seu cumprimento (LEBERATI, 2009, p. 103).

Embora não tenha função e executar atendimento direto, aos conselhos de direitos foram conferidas as mais importantes prerrogativas de controle, quanto aos direitos da criança e do adolescente. George Luís Bonifácio de Sousa, no caderno de orientações “Conselho Tutelar – Desafios de um Incessante Caminhar!”, anota:

Entre as principais atribuições dos Conselhos dos Direitos, destacam-se:

- Formular as diretrizes para a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente em âmbito federal, estadual e municipal, de acordo com suas respectivas esferas de atuação;
- Fiscalizar o cumprimento das políticas públicas para a infância e à adolescência executadas pelo poder público e por entidades não-governamentais;
- Acompanhar a elaboração e a execução dos orçamentos públicos nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, com o objetivo de assegurar que sejam destinados os recursos necessários para a execução das ações destinadas ao atendimento das crianças e adolescentes;
- Conhecer a realidade do seu território de atuação e definir as prioridades para o atendimento da população infanto-juvenil;
- Definir, em um plano que considere as prioridades da infância e adolescência de sua região de abrangência, as ações a serem executadas;
- Gerir o Fundo para a Infância e Adolescência (FIA), definindo os parâmetros para a utilização dos recursos;
- Convocar, nas esferas nacional, estadual, distrital e municipal, as Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Promover a articulação entre os diversos atores que integram a rede de proteção à criança e ao adolescente;
- Registrar as entidades da sociedade civil que atuam no atendimento de crianças e adolescentes (SOUSA, 2016, p. 21)

No caso específico de criança em situação de risco, em razão da sua própria conduta destacamos as seguintes instituições, iniciando com o conselho Tutelar

criado normativamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é o mais peculiar dos órgãos, pela ausência de órgão similar para outras políticas especializadas. Novamente recorremos a George Luís Bonifácio de Sousa:

O Conselho Tutelar é definido no Estatuto da Criança e do Adolescente como “órgão” permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (art. 131 – ESTATUTO, BRASIL, 1990). Considerado como relevante no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do adolescente o Conselho Tutelar é órgão público municipal/distrital (SOUSA, 2016, p. 21).

É órgão colegiado, composto por cinco membros, os quais de forma conjunta deliberam sobre o caso concreto, com prerrogativa de requisitar serviços públicos (artigo 135, inciso III, alínea a – lei 8.069/90) para promover a execução de suas decisões. É o órgão competente para aplicar as medidas protetivas (artigo 101 – lei 8.69/90). É a formalização da atribuição da sociedade quando seus membros são eleitos pela comunidade que irá atuar.

O Conselho Tutelar é obra da descentralização do poder judicial sobre as questões da infância e juventude do antigo código de menores, que se baseava na centralidade das decisões pelo juiz de menor. Edson Sêda quando trata da aplicação de medidas protetivas afirma a competência jurídica administrativa do conselho:

[...] devem receber uma ou mais medidas de proteção (artigo 98, III do Estatuto) a serem aplicadas pelo Conselho Tutelar. Atenção: aplicadas pelo Conselho Tutelar, não pelo juiz, pois a competência agora é jurídica administrativa, não jurídico judicial (SÊDA, 2001, 79)

Como se observa, o Conselho Tutelar é o aplicador das medidas de proteção nos casos de violação de direito pela própria conduta da criança, assim, será convocado enquanto órgão na existência dessa hipótese, ou seja, atribuído ato infracional a criança, deverá ser o conselho informado. O que não se tem a devida clareza do momento do acionamento deste órgão, que jamais poderá ser invocado em detrimento de outros, impossibilitando a execução de procedimentos por parte daqueles.

A função de jurisdição da autoridade judiciária, manteve a tradição o Direito da Criança e do Adolescente, mesmo com o advento do ECA, e conferiu ao Juiz da Infância e da Juventude atribuições atípicas do judiciário, com clara de natureza administrativa (ABREU, 2014). Assim destacamos:

Os direitos e interesses ligados à proteção da criança e do adolescente sempre são em regra, indisponíveis ou é provento, e por essa razão não se pode excluir a

iniciativa ou a intervenção ministerial em qualquer feito judicial, os quais se discutam essas questões de interesse de crianças e adolescente.

Assim, a proteção integral tem em seu arcabouço de direitos, a devida tutela do Ministério Público, pois se tratam de interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos ligados à infância e à juventude (MAZZILLI, 2001).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, expressa as funções do parquet especializado na infância e juventude, em seu artigo 200, contudo, comungamos do mesmo entendimento do mestre Hugo Nigro Mazzilli, que em seu artigo O Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente nos esclarece:

As funções institucionais do Ministério Público, a que se refere o art. 200 do Estatuto da Criança e do Adolescente, compreendem não só aquelas especificamente relacionadas em seu art. 201, bem como qualquer outra função que a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, tenha, expressa ou implicitamente, cometido ao Ministério Público. Diversamente do que talvez pudesse parecer à primeira vista, nem todas as funções de Ministério Público previstas no ECA caberão *ipso factuaos* Promotores de Justiça da Infância e da Juventude. Com efeito, o ECA contém diversas normas de atuação ministerial que seguramente acabarão sendo objeto de aplicação por outros órgãos da instituição, que atuem em outras áreas. É o que pode ocorrer, por exemplo, com as atribuições penais (arts. 228-244) ou mesmo quando da aplicação das normas atinentes à proteção da criança ou do adolescente portador de deficiência (art. 208, II). Assim, as funções de Ministério Público, previstas nessa lei, “serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica” (art. 200). Esta lei é que discriminará a distribuição de atribuições dos membros do Ministério Público, não o ECA (MAZZILLI, 2001, p. 2).

Quanto a distribuição interna, esta é disciplinado através de comando próprio, ou seja, a lei orgânica do Ministério Público que para o parquet federal é disposto na Lei Complementar n. 75/93, que organiza os diversos ramos do Ministério Público da União, (art. 128, I, e § 5º, caput, CF) e ao Ministério Público Estadual, as respectivas normas estaduais (art. 128, II, e § 5º, caput, CF), sempre destinando a atuação do Ministério Público a ações diversas em proteção a criança e ao adolescente.

Quanto as delegacias especializadas, é inicialmente necessário saber qual a função da polícia judiciária de forma genérica, ou seja, não apenas voltada para o público infantil, assim a constituição federal quando tratou do tema, definiu:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
 § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a **apuração de infrações penais**, exceto as militares. (BRASIL, 1988) grifos nossos.

Sem controvérsias quanto a atribuição de apurar as infrações penais, que pertence a polícia civil, a qual detém as funções da polícia judiciária. Afirma-se que o ato infracional está na mesma situação que o crime, por sua vez gênero de infração penal (art. 1º Lei de Introdução ao Código Penal) nesses casos, estaríamos diante da mesma situação para, Bitencourt (2002, p. 244) “Os crimes e atos infracionais são configurados quando ofendem o ordenamento jurídico”.

Logo, a Polícia Civil é igualmente competente para apurar atos infracionais, pois tal apuração independe do resultado a ser gerado, não é prevendo o resultado jurídico da apuração que ela se dá início. Pelo contrário, cabe apuração dos fatos alicerçar o desdobramento das consequências judiciais. Assim, o ato infracional deve ser apurado, com a investigação de todas as circunstâncias que orbitam o fato.

Quanto a especialidade, cabe a normas internas da Polícia Civil, no caso do Rio Grande do Norte, temos duas especialidades, com quatro unidades sendo três especializadas no atendimento de adolescente infrator, as DEA`s, distribuídas nas cidades de Natal, Mossoró e Caicó e a Delegacia Especializada na Defesa da Criança e do Adolescente (DCA) (DEGEPOL, 2010).

Diferenciam-se por tratar de diferentes ofensores do direito, enquanto as DEA`s atendem exclusivamente adolescentes, estão excluídos os indivíduos com idade inferior a doze anos (crianças) a quem se atribuem ato infracional. A DCA atende crianças e adolescentes em situação de vítimas, em crimes de maus-tratos (art. 136, CP) e contra a dignidade sexual (Título VI, Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulneráveis), essas especializadas compõem por natureza o sistema de garantia de direitos.

Os órgãos da Assistência Social, mantém atribuições das mais variadas na rede de atendimento, exatamente pelo contexto de vulnerabilidade social que faz parte do cotidiano de crianças, em especial aquelas que sobrevivem em relação com a violência. Assim, nada mais revelador quanto a inserção da assistência social no sistema de garantia, que a resolução Nº 109, de 11 de novembro de 2009 - do Conselho Nacional de Assistência Social, que “Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais”.

Art. 1º. Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

[...]NOME DO SERVIÇO: SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS

DESCRIÇÃO ESPECÍFICA do serviço **para crianças** e adolescentes de 6 a 15 anos: Tem por foco a constituição de espaço de convivência, formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia das crianças e adolescentes, a partir dos interesses, demandas e potencialidades dessa faixa etária. As intervenções devem ser pautadas em experiências lúdicas, culturais e esportivas como formas de expressão, interação, aprendizagem, sociabilidade e proteção social. Inclui crianças e adolescentes com deficiência, **retirados do trabalho infantil ou submetidos a outras violações**, cujas atividades contribuem para ressignificar vivências de isolamento e de violação de direitos, bem como propiciar experiências favorecedoras do desenvolvimento de sociabilidades e na prevenção de situações de risco social. [...] Grifos nossos.

Os serviços se apresentam conforme as complexidades dos casos, desde aqueles onde se trabalha diretamente no seio da família, ou ainda quando há uma necessidade de institucionalização da criança ou mesmo ao adolescente, como vemos nas descrições seguintes:

[...]NOME DO SERVIÇO: SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ABORDAGEM SOCIAL

DESCRIÇÃO: Serviço ofertado de forma continuada e programada com a finalidade de assegurar trabalho social de **abordagem e busca ativa** que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras. Deverão ser consideradas praças, entroncamento de estradas, fronteiras, espaços públicos onde se realizam atividades laborais, locais de intensa circulação de pessoas e existência de comércio, terminais de ônibus, trens, metrô e outros. O Serviço deve buscar a resolução de necessidades imediatas e promover a inserção na rede de serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos. USUÁRIOS: **Crianças**, adolescentes, jovens, adultos, idosos (as) e famílias que utilizam espaços públicos como forma de moradia e/ou sobrevivência.[...] Grifos nossos.

[...]SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – ALTA COMPLEXIDADE

NOME DO SERVIÇO: SERVIÇO DE ACOLHIMENTO

DESCRIÇÃO ESPECÍFICA Para **crianças** e adolescentes: Acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção (**Art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente**) e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. As unidades não devem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e sócio-econômico, da comunidade de origem das crianças e adolescentes atendidos.[...] Grifos nossos.

Assim, as instituições no sistema de garantia de proteção a criança e ao adolescente, procedem em variadas formas e abordagens e competências, buscando sempre a defesa dos direitos, seja de forma preventiva ou reparadora.

2.4 HISTÓRICO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS

Os hebreus contam a história de Abraão e Isaque, e os atos preparatórios do filicídio, que durou dias com direito a viagem e construção de altar de sacrifício descrito no Livro Gênesis (22:2), o que evidencia que nossa base cultural remota a ideia de prole como um bem patrimonial que se pode dispor e indispor, assim: "Toma agora o teu filho, o teu único filho, Isaque, a quem amas, e vai-te à terra de Moriá, e oferece-o ali em holocausto sobre uma das montanhas, que eu te direi" (BÍBLIA, 1982).

O infanticídio praticado por algumas etnias indígenas em aldeias isoladas, tem propósitos diferentes, pois em geral são praticados pelas mães como gesto de amor, quando identifica que a vida do infante será de sofrimento, em geral por deficiências, sem pai identificado ou fruto de adultério. Sendo que a crença é de permitir que o espírito retorne em condições melhores, não necessariamente em forma humana (SILVA, 2013).

Reafirma-se assim, que a criança nunca foi sujeita de direito. No Brasil, por exemplo, somente na Constituição Federal de 1988, artigo 227 define:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No ano seguinte, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas) e assinada pelo governo do Brasil é o principal marco nas modificações ocorridas no que tange a proteção de crianças e adolescentes. Em 1990, com o Estatuto da Criança e do Adolescente instituído, reafirma-se a responsabilidade familiar, social e governamental sobre estes (DE AZAMBUJA, 2013).

2.4.1A Criança e a Violência

Historicamente a infância foi pouco valorizada em toda ao longo da humanidade, sendo seus direitos e garantias uma conquista recente. As crianças e os adolescentes não eram merecedoras de atenção, proteção diferenciada ou

mesmo igualitária, quando na invocação de direitos. Do contrário desde nas civilizações antigas a exemplo dos egípcios e mesopotâmios, e posteriormente romanos e gregos, até os povos medievais e europeus, estavam numa categoria de sub-humana. Segundo, Barros:

No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154) (BARROS, 2005, p. 70):

Conforme visto percebe-se que exemplos históricos da desproteção jurídica à criança são encontrados desde a antiguidade. Como também no Direito Romano, que segundo de Azambuja:

Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). Em Roma e na Grécia Antiga a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe da Família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família (DE AZAMBUJA, 2004, p. 181).

É de considerar que o homicídio o maior dos crimes praticados contra o outro, pois seria a vida o primeiro bem, e todos os demais direitos partem dela, portanto ao ceifar a vida se impede a progressão natural e aquisição de outros bens de direitos, assim como o usufruto destes (CARPEZ, 2012). Apesar da repulsa que tal ato provoca, ele é conhecido desde a existência da humanidade, o que chama a atenção é a função social que o infanticídio desempenhou:

E, desde Eurípidas, o mito de Medéia continua a inspirar obras importantes na cultura ocidental – entre muitas outras podemos mencionar, por exemplo, no teatro, a Medéia de Sêneca e a de Corneille; na ópera, a de Charpentier e a de Cherubini; no cinema, a de Pasolini. Em todas as versões da Medéia posteriores a Eurípidas a mãe mata os filhos. Já não podemos conceber o mito de Medéia sem esse assassinato brutal (OLIVEIRA, 2010, p. 54).

No nosso berço cívico, a Grécia Antiga, encontraremos o registro de infanticídio não limitado ao conceito do Código Penal Brasileiro, e sim o ato de matar crianças, há referências textuais em Xenofonte e Plutarco de que bebês fora dos padrões da cidade eram mortos, arremessados ou abandonados, no monte Taigeto (TRANCREDO, 2016).

Cartledge (2004) cita que "O infanticídio era comum na Grécia antiga, mas Esparta era a única a praticá-lo colocando a decisão nas mãos do Estado, e não na

dos pais” (p. 2), pois como a criança seria um infante, propriedade coletiva, a decisão não se limitava a família.

Os espartanos que tinham na sua prole, ou seja, nas crianças, o patrimônio coletivo, caberia ao conselho de anciões decidirem da aptidão da criança a continuar viva ou ser objeto de descarte. Pois igualmente a Isaac na passagem bíblica, o conselho não se estaria diante de um ser de direitos e sim de uma aquisição para os interesses do modo de vida por eles convencionado (TRACREDO, 2016).

2.4.2 Crianças Soldados

“Vais matar a quem nunca viu, vais matar a quem não te fez nada oh, Vais morrer por nada Por nada yeah” - Campo de Batalha, Edson Gomes

Passados milênios os infantes se apresentam com roupagem moderna, as crianças-soldados, termo que vem sendo aplicado atualmente, atuam em diversos conflitos armados pelo mundo. A Deutsche Koordination Kindersoldaten³ estima que atualmente, existem cerca de 20 conflitos armados, nos quais crianças e adolescentes são aliciadas e obrigadas a fazerem parte, às vezes, de exércitos nacionais, e também de forças ou grupos armados. Muitos desses jovens são recrutados à força, outros se alistam voluntariamente, porque quase não veem ou não têm alternativas de não participar da guerra (KINDERNOTHILFE, 2016).

A falta de ocupação ou formação profissional e o desejo de escapar à violência no próprio ambiente familiar, além da vingança, são fatores que impulsionam o alistamento “voluntário” de crianças e adolescentes devido à perda de um ente querido em consequência de conflitos armados ou guerras. A maioria das crianças-soldado encontra-se no continente africano. Segundo dados estimativos das ONU, existem mais de 100.000 crianças que atuam como soldados, sobretudo em Uganda, Libéria, República Democrática do Congo e Sudão (UNICEF, 2014).

Mas os conflitos, classificados como guerras entre estados ou guerras civis não centralizam a exclusividade de armar e matar crianças. Os soldados do tráfico não são novidades em várias partes do mundo, em especial na América Latina, esse fenômeno se encontra em ordem crescente e no México já foi tema de campanhas publicitárias dirigidas a governantes (INFOTRUE, 2013).

3 Aliança alemã formada por doze organizações que busca a abolição do uso de crianças soldados

No Brasil, não há estimativa de quantas crianças e adolescentes estão diretamente a serviço do narcotráfico, as pesquisas e documentários se direcionam a um determinado recorte territorial de uma determinada cidade, com suas particularidades, sem dados gerais. Julieta Pecaltre, em reportagem para o *Jornal Voz el Mundo*, divulgou no ano de 2012 que o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho cooptavam crianças de até 07(sete) anos de idade, que autoridades da polícia brasileira na ocasião de diagnóstico de apenas essas duas organizações, estimava que cinco mil crianças e adolescentes entre 7 e 15 anos estavam a serviço desses grupos criminosos, a última versão do mapa da violência publicada com o recorte de jovens vítimas é o ano de 2014, com dados até 2012.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT (2001) classificou o recrutamento e utilização de crianças no tráfico, como uma das piores formas de exploração de trabalho. A presença de crianças no narcotráfico é oficialmente reconhecida pelo Estado Brasileiro, no documento do Ministério do Trabalho e Emprego - “Criança e Narcotráfico: Um diagnóstico rápido” (2002), realizou pesquisa entre profissionais e usuários de serviços diversos, que evidenciavam o uso frequente de crianças soldados do tráfico, porém o trabalho não ousou em revelar estimativas de quantas crianças e adolescentes eram aliciadas pelo tráfico de entorpecentes.

O Brasil, através do Decreto nº 6.481/2008 regulamentou a Convenção 182 da OIT, que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. O Decreto proíbe as piores formas de trabalho infantil, e na classificação temos – “a utilização, recrutamento e a oferta de adolescente para outras formas ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas”.

Se tratando da questão normativa, a atividade do narcotráfico em território brasileiro tem vasto material responsabilizador, descrito na Lei 11.343/2006⁴, contudo, são as medidas práticas que não observamos no decorrer da pesquisa, pois temos uma série de normas sem que alcancem a devida eficácia jurídica.

4 Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências” (Brasil, 2006).

2.4.3 A INFANTARIA - *Armas descartáveis*

Nós somos estes infantes, cujos peitos amantes, nunca temem lutar; vivemos, morremos, Para o Brasil nos consagrar! ” Canção da Infantaria - *Compositor: Letra: Hildo Rangel/música: Thiers Cardoso*

A infantaria é termo que tem origem nesse recorte histórico, uma falange de guerreiros formados por infantes, ou seja, crianças obcecadas pela obediência e violência, treinadas para uma guerra perpétua, onde os estágios de cooperação (entre seus iguais) e competição (aqueles apontados como inimigos) alcançaram seus níveis mais elevados. A criança nesse caso foi mero instrumento, uma arma de fácil descarte e substituição, um recheio de armadura a serviço de seus proprietários no sentido de não os tê-los como serem únicos e sujeitos de direitos (TAVARES, 2001).

Um exemplo é Esparta. Que modo de vida era o espartano? Que aptidão era necessária? O preparo para a guerra, não sendo permitidos defeitos para os futuros guerreiros e nem para as mulheres que dariam continuidade a procriação. Vinicius Cherobino, assim copila:

No caso de Esparta a prática do infanticídio era apenas o início da educação sob o regime agoge, Era focada no militarismo, na disciplina e na obediência completa. Depois de passar os primeiros 7 anos de vida com a família, os meninos eram enviados para centros de treinamento para serem educados e transformados em guerreiros. Até os 11 anos, o jovem espartano passava pelo primeiro ciclo, a meninice, em que recebia o treinamento militar básico. No dia a dia, a educação era supervisionada por um magistrado responsável, mas a disciplina (e as punições) era imposta pelos colegas mais velhos. Sessões de açoites eram comuns, assim como humilhações públicas. Quem já passou por uma escola sabe bem que esse modelo tem o potencial de incentivar a crueldade dos mais velhos contra os mais novos. Mas o uso da crueldade do grupo não era algo inesperado. "A ideia básica era deixar os meninos duros, resistentes, no melhor de sua forma física. Acima de tudo, eles tinham que ser autossuficientes e capazes de suportar a dor" (CHEROBINO, 2014, p. 3).

Para os familiarizados com a obra "*Manicômios, prisões e conventos*" (GOFFMAN, 2001), é significativamente similar o método das instituições totais na substituição do indivíduo por um ser membro de um corpo uniforme. Assim, o mesmo depara-se com um meio de modulação do ser, impossibilitando de ter características próprias para um mero reprodutor de conduta. Um ser igual a outros seres, sem nenhuma característica própria que o distancie dos demais.

2.5 TRANSGRESSÃO PRECOCE

A vida em coletividade é caracterizada por relações sociais, portanto exige dos indivíduos determinadas condutas, respeito a regras, não é possível um indivíduo de forma isolada se abster de tais relações e, conseqüentemente de não adotar o padrão convencionado, vale a máxima *Unus homo, homo nullus*, que em livre interpretação “um homem sozinho, não é ninguém”. Assim, nos organizamos segundo convenções. Com fundamento em acordos, um contrato social:

Que um homem concorde, quando outros também o façam, e na medida em que tal considere necessário para a paz e para a defesa de si mesmo, em renunciar a seu direito a todas as coisas, contentando-se, em relação aos outros homens, com a mesma liberdade que aos outros homens permite em relação a si mesmo. Daí a criação do Estado. A lei do Evangelho é: Faz aos outros o que queres que façam a ti (HOBBS, 1988, p. 78):

Portanto, a conduta do indivíduo será orientada por sua liberdade, que por sua vez encontrará limites estabelecidos, previamente definidos. Tais limites não têm como objetivo impor regras ao estilo de vida do indivíduo, mas de oferecer defesa para aqueles que por ventura vierem a sofrer com seu comportamento alheio, vê-se então que há uma invasão ao estilo de vida do indivíduo, como forma de evitar conflitos (BETIOLI , 2008).

Ocorre que isso não se dá de forma tão harmônica, é verificada a transgressão de regras de conduta por crianças, adolescentes, adultos, idosos e inclusive daqueles que independentemente da idade apresentam doenças de transtorno mental, de forma a incapacitá-lo para o discernimento. Assim, temos no crime a face mais preocupante da transgressão.

O crime não se produz só na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades, qualquer que seja o tipo destas. Não há nenhuma em que não haja criminalidade. Muda de forma, os atos assim classificados não são os mesmos em todo o lado; mas em todo o lado e em todos os tempos existiram homens que se conduziram de tal modo que a repressão penal se abateu sobre eles” (DURKHEIM, 2007, p. 82).

O crime é conduta presente nas várias formas de sociedades, ao ponto de nortear as relações sociais, quando o coletivo precisa se anteceder e escolher meio de testilhar o conflito, pois o conviver com o crime é inevitável, mas não significado a naturalização da conduta, o que exige a resposta ao ato.

2.5.1 Os incontroláveis

“Mamãe, acabei de matar um homem, coloquei uma arma contra sua cabeça puxei o gatilho, agora ele está morto mamãe, a vida acabou de começar, mas agora eu joguei tudo isso fora”
Bohemian Rhapsody - Freddie Mercury

Os registros de crimes brutais praticados por jovens são numericamente consideráveis, com direito a exemplos de *serial killer* mirim, destaca-se alguns casos, catalogados pelos Crimelibrary (2010), Superintessante (2002) e Listvers (2012):

- **Josse Pomeroy** - entre 1871-1872, houve relatos de que várias crianças de idades entre 4 e 12 anos, foram atraídas individualmente para áreas remotas de Charlestown-Massachusetts/EUA, e atacados por um rapaz aparentemente era mais velho (antes de completar 10 anos de idade seu porte físico já era bem acima da média). No entanto, ninguém nunca foi preso. Os ataques foram notáveis devido à quantidade extrema de brutalidade e tortura com amarras. Depois de muita investigação chegou-se a Josse Pomeroy, então com 11 anos, que fora condenado a permanecer no reformatório até os 21 anos, contudo, foi liberado aos cuidados da família 15 meses depois. Já com 14 anos, no espaço de tempo de um mês, no ano de 1874 Pomeroy matou e esquartejou duas meninas, uma de quatro e outra de dez anos. Condenado ao enforcamento, em consecutivos julgamentos que sempre recorria, teve a pena convertida em perpetua, morrendo na prisão aos 73 anos.

- **Carl Newton Manhan** - Em 18 de maio de 1926 na cidade Paintsville no Estado norte-americano de Kentucky, um garoto com então 6 anos de idade levou a pior na disputa de um pedaço de ferro que seria vendido por centavos no ferro velho, quando foi atingido no rosto pelo colega Cecil Van House, esse de oito anos. Carl insatisfeito foi em casa pegou a arma do pai e atirou matando a outra criança, seu julgamento durou trinta minutos, sendo condenado a 15 anos no reformatório.

- **Mary Bell** - Inglesa de 11 anos que no espaço de tempo de duas semanas no ano de 1968, estrangulou e matou dois garotos, de três e quatros, tentou o mesmo com outros quatro, chegou a cumprir 22 anos de prisão, sendo liberada em 1980 com diagnóstico de psicopatia, para a nova vida, a justiça britânica deu a ordem do anonimato.

- **Jon Venables e Robert Thompson** - Ambos com 10 anos, em fevereiro de 1993, na Inglaterra. Quando por um segundo a mãe de uma criança de dois anos a deixou na porta de um açougue onde fez compras, os garotos levaram a criança sem serem percebidos, já que as testemunhas acharam se tratar de irmãos mais velhos da vítima, nunca informaram a razão de jogarem tinta azul nos olhos da criança, o espancaram e deixá-lo desmaiado coberto nos trilhos da ferrovia, onde faleceu com o impacto do trem.

- **Amardeep Sada** - Indiano que aos 08 anos foi condenado em 2007 por estrangular sua irmã de oito meses, uma prima de seis meses e outra criança sem parentesco também de seis meses, os dois primeiros crimes foram encobertos pela família.

A lista seguiria com tantas outras centenas de casos registrados, que colhemos na literatura jornalista, o que evidencia a relação da criança e o ilícito. A questão é como foram tratados tais casos, até chegarmos a legislação que temos na atualidade, ou seria essa legislação resultado dos erros que foram promovidos ao logo dos tempos.

Destacamos a história do estadunidense George Stinney, o mais jovem condenado a pena de morte que se tem notícia. No episódio em questão três foram as vidas interrompidas, as irmãs Betty June Binnicker, 11 anos e Mary Emma Thammes de 08 anos, duas meninas brancas, encontradas mortas em poço de lama na parte negra da cidade de Alcolu, Carolina do Sul – EUA, em plena segregação racial de 1944. Para tanto abrimos um tópico exclusivo a seguir.

2.5.2 Um monstro pra chamar de seu⁵

"Por favor, chefe... Não ponha isso no meu rosto. Não me ponha no escuro".
The Green Mile-Stephen King

Para os leitores de The Green Mile (KING, 1996), no Brasil "A espera de um milagre", as semelhanças narradas no drama e a história de George Stinney são perceptíveis, apesar de nenhuma referência ser apontada pelo autor do drama. Inicialmente, o personagem fictício Jonh Coffey, um gigante negro de proporções monstruosas e intelectualmente infantil descrito no romance, que se atribuiu a autoria de um crime bárbaro contra a vida e dignidade sexual de duas meninas, teve

⁵ Também catalogados por Crimelibrary (2010), Superintessante (2002) e Listvers (2012).

sua versão real em um garoto negro e raquítico de 14 anos, pesando 43 quilogramas, este foi George Stinney.

A forma desastrosa da execução na cadeira elétrica do personagem Eduard Delacroix, colega de prisão de Jonh Coffey na mesma obra fictícia, ocorreu de fato com George Stinney, justamente pela sua baixa estatura, foram colocados livros entre o condenado e o capacete de eletrodo, essa foi à única vez que um livro teve utilidade para o garoto negro do interior da Carolina do Sul, que não frequentava a escola, o capacete ainda possuía um capuz, que servia para evitar que as testemunhas da execução vissem os músculos se contraírem e o escorrimento de sangue geralmente pelos olhos e com possibilidade do mesmo nos ouvidos, nariz e boca, comum durante uma execução (MCLAUGHLIN, 2014)

Sentado sobre os livros, seus pés não ficaram submersos no recipiente com água, tendo que suportar a carga elétrica em situação diversa a que cadeira foi projetada, e como tudo era em tamanho desproporcional, as amarras frouxas não impediram de seu corpo se debater, provocando a queda do capuz, então os presentes não foram poupados da cena de uma criança queimar numa cadeira elétrica com o rosto se contraindo e chorando sangue (MCLAUGHLIN, 2014).

O condenado foi preso horas depois do encontro dos corpos das vítimas, que haviam desaparecido no dia anterior, pois ele informou aos membros de uma das dezenas equipes de buscas, formadas depois que as crianças não retornaram, que as viu passando em frente a sua residência e junto com sua irmã mais nova, chegou a falar com elas apontando onde poderiam colher flores-de-paixão (MCLAUGHLIN, 2014).

Tornando-se o principal suspeito, após encontro dos corpos na manhã seguinte, a casa de George foi invadida, e o junto com seu irmão mais velho foram levados presos. Sua irmã quando viu a movimentação na casa se escondeu com medo, só conseguiu ser ouvida como testemunha aos 77 anos, em pedido de revisão que durou décadas (SEVILLE, 2014).

Seus pais não tiveram direito a ter contato com os filhos, inclusive o pai foi demitido do emprego na serralheira com um convite para deixar a cidade, por causa do episódio, só foi concedido a visita para os pais, após a condenação e durante uma única ocasião. Assim, apenas com o oficial de polícia presente e sem

advogado, o mesmo confessou depois de uma hora de entrevista que havia matado as garotas (SEVILLE, 2014).

Negando a autoria durante o julgamento, com participação inerte do advogado nomeado (a postura do advogado também é tema do livro a “Espera de um milagre”), a documentação da confissão foi perdida, não houve testemunhas e, seu álibi de que estaria com seus irmãos em casa foi desconsiderado, já que os mesmos não foram ouvidos. Georg Stinney fora condenado em 24 de abril de 1944, um mês após o duplo homicídio, numa deliberação que durou dez minutos, sentenciado por um júri composto inteiramente por homens brancos, em julgamento de três horas no total (SEVILLE, 2014).

A perícia constatou que o instrumento usado era algo similar a um martelo pesado, porém depois de sua execução muito se questionou sobre a capacidade física do condenado, já que o autor necessitaria de enorme força, pois as cabeças das crianças foram abertas com poucos golpes, os corpos também foram levados do lugar para serem ocultados (possível inspiração para Stephen King, compor personagem que aos olhos era um gigante e aos ouvidos uma criança) além da ausência de vestes do acusado com algum tipo de vestígio de sangue, pois sua casa chegou a ser revistada (EDWARDS, 2011).

Faltou legislação para protegê-lo? Em situação hipotética a lei brasileira nº 8.069/90 (ECA) se aplicada fosse ao caso em questão, teria evitado inúmeras ofensas aos direitos fundamentais de Georg Stinney. Por sua vez, em 17 de junho de 2014, após anos de batalha judicial promovida pela família, sua condenação foi anulada sendo reconhecida sua inocência formal, ou seja, conclui-se que não havia provas para sua condenação.

Segundo, artigo publicado no Sul21³ (CORDEIRO, 2013), os Estados Unidos no ano de 2013 registrava 79 anos jovens com idade abaixo de 14 anos condenados à prisão perpétua, os casos em questão são objeto de julgamento por parte da Suprema Corte Estadunidense, que deve se pronunciar pela (in)constitucionalidade dos casos. A mesma corte em 2005, aboliu a pena de morte para idade inferior a 14 anos, o que retirou do corredor da morte 50 jovens condenados, e em 2010 declarou ilegal a prisão perpétua de 130 que não foram condenados por homicídios.

2.5.3 Os curumins

“Quando seu moço nasceu meu rebento não era o momento dele rebentar Já foi nascendo com cara de fome, eu não tinha nem nome pra lhe dar”. O meu Guri, Chico Buarque

No Brasil, não houve casos de repercussão envolvendo possíveis crianças com características de *serial killer*. Talvez, o caso mais emblemático foi da família Pesseghini, a qual cinco membros da família foram encontrados mortos na Brasilândia, zona norte da Cidade de São Paulo. Se atribui a chacina ao adolescente Marcelo Pesseghini, que aos treze anos, teria matado os pais, a avó e tia-avó paterna, antes de cometer suicídio (GAMA, 2013).

Registros de mortes provocadas por disparos acidentais, efetuados por crianças que pegam armas de fogo não guardadas devidamente, e até mortes ocorridas em brigas entre idades similares sem uso de objetos, por mero acidente não são incomuns (DE PAULA, 2016).

No Brasil, raros são exemplos como da adolescente Lívia Pereira, de 13 anos, que foi esfaqueada na escola da cidade de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, por uma colega de escola de 10 anos, que após desentendimentos anteriores com a vítima, foi armada de faca para escola e esfaqueou a vítima.

Mas, longe estamos de ter uma juventude alheia à violência. De fato, as ocorrências que envolvem crianças e adolescentes, na situação de infratoras orbitam nas em crimes que se conectem com o tráfico de entorpecentes e contra o patrimônio, e tais circunstâncias, apesar de crescentes, não são novidade.

2.5.4 Em terras potiguanas

“Andando na rua sem medo, o diabo tem sempre um brinquedo (...) atira pra cima do camburão, saindo em pinote pela contramão” - Brinquedo do Cão, General Junkie

Os registros de crimes contra o patrimônio em tempos e sociedades diversas representam a verdadeira característica da vocação para o tipo de transgressões juvenis, assim se constata em tempos e lugares distintos. Mas, essa característica perde importância quando a notoriedade é sobre os crimes bárbaros, que em frequência são usados como se parâmetros fossem para a forma de lidar com a transgressão precoce.

É o que demonstra a literatura jornalística, conforme é demonstrado no trabalho de pesquisa “Brinquedo do Cão – Uma notícia esticada” relatório de documentário audiovisual, apresentado como trabalho de conclusão do curso de Comunicação Social, apresentado por este autor, UFRN/2009, relatado abaixo:

Na década de 1970, a figura do famigerado “Brinquedo do Cão”, ganhou notoriedade nas páginas policiais e no rádio da época, pelos consecutivos furtos, roubos e fugas. Essa exposição midiática ocorre nas décadas de 70 e 80, em especial no Diário de Natal e Rádio Poti, veículos de comunicação que destinavam parte de seus espaços para cobrir os crimes atribuídos a ele⁶.

A pessoa em questão, Edmilson Lucas da Silva, foi um “bandido lendário”, numa pacata cidade sem crimes de repercussão onde se deixar a porta aberta e pertences do lado de fora era o comum, e o despreparo para lidar com qualquer ato que afrontasse essa rotina era compreensível. Nesse cenário Edmilson surge, mas aqui não nos interessa seus roubos datados depois do assalto a lanchonete Passaporte Lanches, em abril de 1979, o primeiro que foi autuado como adulto, situação que gozava de plena notoriedade como ladrão.

Consta que na época que foi atribuído o crime, ele estava na Delegacia de Menores, hoje denominada de Delegacia de Atendimento ao Adolescente Infrator – DEA, da qual colecionava fugas, pois era sempre levado quando detido. Na ocasião foi constatada a sua maioridade penal recente. Acordado entre as autoridades da época, foi divulgada sua transferência para o Complexo Penal João Chaves, onde hoje se localiza o prédio em obras do Campus da UERN/Natal.

O novo batismo: Começou a praticar seus crimes, pequenos delitos como roubar a Igreja local e atos similares. A quem queira precisar o primeiro delito: invasão de um terreno baldio para roubar garrafas, com aproximadamente dez anos. Segundo consta, o Padre fazia seu sermão lembrando a todos da localidade de Lagoa Seca que recentemente a Igreja teria sido apedrejada por vândalos, e um indivíduo teria roubado as doações feitas pelos fiéis para a boa obra de Deus e essa pessoa estava sendo um “Brinquedo do Cão” (NASCIMENTO, 2010).

Edmilson nunca voltou a existir, até sua morte, já com 45 anos de idade e afirmando que nunca havia matado ou torturado ninguém, a fama de endiabrado, perverso, criminoso perigoso, em resumo um “brinquedo do cão” o perseguiu por

6 Vide “Brinquedo do Cão – Uma notícia esticada” (NASCIMENTO, 2010)

toda a vida. Afinal ele foi produzido em dias onde não se sabia o que eram medidas de proteção à infância e juventude (NASCIMENTO, 2010).

Embora outro caso, esse sem repercussão ou notoriedade é do adolescente L. N.S., consta nos registros do Conselho Tutelar da Zona Oeste de Natal/RN, que o garoto de 12 anos, já institucionalizado na então Estação do Futuro, local que servia de abrigo para adolescentes em situação de risco. O mesmo havia participado com outros adolescentes e adultos de assaltos em curto espaço de tempo. Segundo o mesmo, o grupo de oito se dividia e se juntava a depender do ato, com divisão de tarefas, quando por exemplos: “alguns entravam na padaria outros ficavam dando cobertura do lado de fora, como se não fizessem parte do roubo” (RMP 103CTZL2003)⁷.

Não sabia precisar quando começou a roubar dessa forma, mas relatou que entrava e saía das casas abrigos desde muito cedo, uns seis anos, e com os meninos maiores começou a roubar. O entrar e sair eram por causa de sua mãe que “bebia e deixava na casa de um e de outro ou nem deixava”. Tinha irmãos e primos na mesma situação.

Quanto a este grupo de oito, ficava na casa de um deles, este com mais de vinte anos. O curioso do episódio foi que o menino em questão havia pedido abrigo espontaneamente (RMP 103CTZL2003).

Após recepcionar o garoto, a direção do abrigo é notificada por um membro de seu antigo grupo: a coordenadora teria que o colocar L.N.S. para fora, senão o abrigo seria invadido e “tivesse no caminho iria morrer até pegarem ele (L.N.S)” (RMP 103CTZL2003). Intimidada procurou ajuda policial, que manteve guarda no prédio até a transferência dele, que se deu por intermédio do Conselho Tutelar de Natal/RN, para uma fazenda de tratamento de dependência química no interior do estado, tudo isso com menos de doze anos.

Indagado sobre o que provocou tamanho ódio, Laercio afirmou que após os roubos a divisão não foi feita de forma certa, que levaram em consideração o tamanho de cada um para dar a parte, e a dele ficou muito pouca (era o menor do grupo), como ele não podia fazer nada porque “os caras eram grandes”, roubou parte do dinheiro quando estavam dormindo e ateou fogo na casa, do lado de fora com a arma atirou quem saiu, mas não sabia dizer se havia atingido alguém e quem

7 Registro de medida protetiva 103, Conselho Tutelar Região Administrativa Leste,

se queimou, porque foi embora depois que o resolver ficou vaziu, já nos primeiros minutos (RMP 103CTZL2003).

Esse caso é dos anos 2000, em Natal/RN, com toda previsão legal do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem instituições previstas, programas e serviços, as medidas de proteção nunca foram aplicadas de fato, desde os seis anos de L.N.S, que viria a compor as estáticas de crimes violentos, desde vez como executado antes e completar 15 anos. L.S.N, nasce no ano de 1990, em dois mil e três já era um adolescente assim como o ECA, mas nunca se tornou chegou a amadurecer, assim como o ECA (RMP103CTZL2003).

2.6 DE VÍTIMA A OFENSOR, DE OFENSOR A VÍTIMA.

Vítima é o prejudicado, é aquele que foi ofendido em seus direitos, para a criminologia mais propriamente da vitimologia o uso do termo é ampliado para abranger situações além do sistema penal, pois do contrário nos limitaríamos a ideia de sujeito passivo no direito penal (LIMA, 2012).

O verbete é curioso sua etimologia aponta que a vítima é um ser suportador de abusos em determinada relação, “vítima do latim *victima*, etimologicamente falando significa ser humano ou animal imolado em holocausto dos deuses” (CUNHA, 1987 p. 825). Aqui empregamos o conceito de vítima segundo Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Para as Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder – Organização das Nações Unidas:

Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo "vítima" inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização (Resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985-ONU)

Ainda sobre a condição de vítima, destacamos a vitimização, recorremos a Edgard de Moura Bittencourt (1978, p. 33), “pode-se dizer que vitimização é a ação ou efeito de alguém, grupos de pessoas ou nações vitimarem-se e vitimarem

peças, grupos ou povos”. Compreende, pois, o fenômeno pelo qual uma pessoa (ou grupo) se converte em vítima (BARROS, 2008, p. 69).

Assim, sob três aspectos específicos de relevância científica, se manifestam os estudos: vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária. Nos interessando quanto ao enfoque de criança destacar a vitimização secundária provocada pela ausência de reparação, encaminhamentos e interrupção da violação do direito, mesmo quando os órgãos responsáveis pelas medidas são acionados, segundo Flaviane de Magalhães Barros:

A vitimização secundária, por sua vez, também denominada sobrevivimização, pode ser entendida como aquela causada pelas instâncias formais de controle social, ou seja, pela própria mecânica da justiça criminal, que a partir da atuação de seus órgãos, personificados pela polícia, bem como pelos sujeitos que participam do processo penal (juízes, promotores, advogados, peritos oficiais e serventuários da justiça), causam danos adicionais às vítimas de delitos (BARROS, 2008, p. 70).

Já a condição de ofensor, ocorre em polo contrário na mesma relação com a vítima, pois sempre que alguém comete qualquer ato injusto de grande ou pequena gravidade, deliberadamente ou não que provoque um dano, seja por meio de dores, desonras, diminuição do patrimônio agindo por quaisquer meios empregáveis que fazem as pessoas o odiarem, em resumo, ao cometer um ato injusto, patrocinando a condição de vítima a alguém, estaremos diante de um transgressor, violador, um ofensor do direito (PLATÃO, 1999).

2.6.1 Da Responsabilização dos atos

Inicialmente, é necessário estabelecer a diferença entre responsabilização e inimputabilidade penal, desse modo, enquanto uma é a antítese da imputabilidade, já tratado neste trabalho através do conceito de Fernando Carpez, 2012, na oportunidade que foi afirmado que não há responsabilização penal, por força normativa é necessário deixar claro que tal declaração se limitava ao sistema penal vigente no país.

A responsabilização foge dos limites do sistema penal, com efeito, segundo a lei para os que não atingiram 18 anos, ou seja, parte dos inimputáveis, ficando sujeitos às normas da legislação especial, no nosso caso o ECA. Logo, a questão não é de imputabilidade (capacidade de culpa), pois os estes estão fora do Direito Penal e não podem, tecnicamente, ser autores de fatos puníveis. Contudo, mesmo

considerando inimputáveis a legislação não os permitiu a impunidade, disciplinando os atos infracionais, e as aplicações de medidas cabíveis (SAMPAIO, 2003).

Não se pode admitir que atribuam à legislação pátria, qualquer previsão de impunidade sobre atos reprováveis, mesmo daqueles que não atingiram a imputabilidade. Para Marcio Moreira Costa Junior (1992): “A imputabilidade é um pressuposto, enquanto a responsabilidade é uma consequência” (p. 99).

Quanto responsabilização do adolescente, a doutrina tem grande acúmulo de discussão, debate e contribuição, assim como a previsão normativo, pois o ECA separou quatro capítulos (Título III, capítulos II, III, IV e V – ECA) para tratar das situações de atribuição de ato infracional por adolescentes além de artigos diversos dos respectivos títulos, contudo, no mesmo diploma legal, os quais dispõe sobre regras ao atribuir ato infracional a adolescente (BRASIL, 1990).

Ainda instituiu através, todo um sistema para aplicação de medidas socioeducativas, através da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (BRASIL, 2012).

Por sua vez, limitou a um único artigo em toda a legislação pátria a situação de criança a que se atribua ato infracional “Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101” (Lei 8.069/90 – ECA). Não prever a aplicação de medidas socioeducativas não é sinônimo de exclusão do ato infracional e as consequências no mundo jurídico (DIGIÁCOMO, 2013).

A aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 101, se comunica, ou melhor, se efetiva com o acionamento das medidas previstas no artigo 129 do mesmo diploma legal, nos referimos as Medidas Pertinentes ao Pais ou Responsáveis:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
 VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
 VII - advertência;
 VIII - perda da guarda;
 IX - destituição da tutela;
 X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24 (BRASIL, 1990).

Esse dispositivo encontra-se em concordância com o artigo 4º, quando invoca em primeiro lugar a família, como instituição obrigada a garantir os direitos a essa parcela da sociedade, assim:

Art. 4º **É dever da família**, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (grifos nossos) (BRASIL, 1990).

Destacamos ainda o artigo 18 do mesmo diploma legal quando, roga pela prevenção:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990).

Entende-se que a criança é isenta de alcance penal, sendo fundamental que a pela sua situação de incapacidade e de necessidade de proteção em todos os âmbitos, não sendo admissível que sejam sujeitos a processos dotados de irregularidades (BARBOSA, 2015). O que não afasta a responsabilidade civil de seus pais ou responsáveis quando esta provoca danos a outros (SOUZA, 1998).

A responsabilidade civil se dá numa obrigação de reparar o dano que alguém causa a outra pessoa, conforme disposto no “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”⁸ (BRASIL, 2002).

Caio Maio Pereira assim conceitua:

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra. Em direito, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo. A reparação do dano é feita por meio da indenização, que é quase sempre pecuniária. O dano pode ser à integridade física, à honra ou aos bens de uma pessoa (Pereira, 1998, p. 7).

Responsabilizar os pais ou responsáveis, não é responsabilizar terceiros por ato de alheio a sua conduta, mas responsabilizar aquele que detém o poder familiar

8 Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil

e teve conduta comissiva ou omissiva quando a criança cometeu ato infracional (PASSO, 2003).

Temos como conteúdo do poder familiar os direitos e deveres que incumbem aos pais, no tocante à pessoa dos filhos menores, e, ainda, no que tange aos bens dos filhos. Quanto ao poder familiar o artigo 1.634, do Código Civil, nos revela:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - **dirigir-lhes a criação e a educação;**

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2014).

Sobre o uso irresponsável do poder familiar o Código Civil, prever a possibilidade de perda do instituto:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (BRASIL, 2000).

Então no momento em que uma ação comissiva ou omissiva produziu determinado dano, este deve ser reparado, não podendo os responsáveis eximir-se desta obrigação. Defende Silvio Rodrigues “Se o infante causou dano a outrem, as pessoas por ele responsáveis devem ser compelidas a indenizar. E, no caso, as pessoas por ele responsáveis são os pais”. (RODRIGUES, 2003, p.67).

Encontramos passividade quanto a responsabilização dos pais na jurisprudência pátria, conforme:

TJ-SP - Apelação APL 00341204120098260071 SP 0034120-41.2009.8.26.0071 (TJ-SP)

Data de publicação: 16/12/2013

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS POR ATO INFRACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Menor surpreendido por policiais dentro do imóvel .da autora no momento em que praticava a subtração. ^ Alegação de ilegitimidade passiva - Preliminar que

se confunde com o mérito -**Responsabilidade** dos **pais** solidária e objetiva, nos termos dos art. 932,1, c.c. art. 942| § único, e art. 933 do

STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1146665 PR 2009/0122518-4

Data de publicação: 12/12/2011

Ementa: RECURSO ESPECIAL - **RESPONSABILIDADE CIVIL** - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ART. 18, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSOCIVIL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DASÚMULA 282/STF - **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS** PELOS DANOS CAUSADOS POR FILHOS MENORES DE IDADE - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO CONCORREU COM CULPA NA REALIZAÇÃO DO EVENTO DANOSO - PRECEDENTES - NECESSIDADE DE PRÉVIA PARTICIPAÇÃO EMANIFESTAÇÃO NA LIDE INDENIZATÓRIA DO GENITOR SEPARADO E SEM GUARDA- LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - IDENTIFICAÇÃO - HOMENAGEM AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO- MODIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 7 /STJ -RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. I - A questão relativa ao artigo 18, §§ 1º e 2º do Código de Processo **Civil**, acerca do percentual e da respectiva responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, no caso do reconhecimento da litigância de má-fé, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente o requisito do pré questionamento da matéria, o que atrai a incidência do enunciado 282/STF. II - A jurisprudência desta Corte Superior caminha no sentido de que é possível, ao genitor, ainda que separado e sem o exercício da guarda, eximir-se da **responsabilidade civil** de ilícito praticado por filhos menores, se comprovado que não concorreu com culpa não ocorrência do dano. Precedentes. III - Contudo, para tanto, é mister que o genitor separado e sem guarda, participe da lide, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, momento em que será possível, ao genitor, comprovar se, para a ocorrência do evento danoso, agiu com culpa. IV - Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir ou majorar o valor arbitrado a título de danos morais.

TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL AC 49992008 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 28/11/2008

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ADOLESCENTE BRINCANDO COM VIZINHO COM ARMA MUNICIADA DE SEU AVÔ. DISPARO ACIDENTAL. RESULTADO MORTE. **RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS** DO AUTOR DO DISPARO E DO PROPRIETÁRIO DA ARMA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 932 E 933 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO FIXADA ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E MODERAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Incumbe aos **pais** do menor autor de dano a **responsabilidade** pela reparação **civil** à família da vítima na ocorrência de morte por disparo acidental de arma de fogo. Responde, também, solidariamente, o proprietário da arma deixada municiada ao alcance do menor. Inteligência dos artigos 932 e 933 do Código **Civil** brasileiro. II - A prova do dano moral resulta da simples comprovação do fato que acarretou a dor, o sofrimento, a lesão, aos sentimentos íntimos. Precedentes do STJ. (REsp. 968.019/PI) e desta Câmara (AC 15.141/2007 - Imperatriz). III - Cabe ao prudente arbítrio dos juízes a adoção de critérios e parâmetros que norteiem as indenizações por dano moral, a fim de evitar que o ressarcimento não se traduza em locupletação indevida, para o qual se faz

cabível a revisão, apenas se a fixação for írrita ou excessiva. IV - Apelo conhecido e desprovido.

Portanto, no campo normativo, são vários os institutos a serem acionados, enquanto se aplicam as medidas protetivas (art.101- ECA), tais medidas deverão ser simultâneas com as medidas pertinentes aos pais (art. 129 -ECA) e o ofendido deve acionar a jurisdição em busca do reparo dos danos suportado (Título IX da Responsabilidade Civil – CC) (BRASIL, 1990, 2002).

2.6.2 O “Crime” da criança: erros procedimentais, da hipótese de apreensão.

A participação de adolescentes em atos delituosos, é perceptível pela tabela *DRAGON* da Coordenadoria de Informações Estatísticas e Análises Criminais – COINE, órgão da Secretária de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESED/RN registrou entre 03 de janeiro de 2013 a 01 de agosto de 2016, a participação em flagrância de adolescentes como ofensores, em 2068 (duas mil e sessenta e oito) atos infracionais de natureza diversa (SESED/RN, 2016).

Em situação oposta, não há dados estatísticos dos órgãos de segurança quando em situações em que se atribua ato infracional a criança, pois convencionou-se entre os profissionais de segurança pública que não há procedimento a ser adotando nestes casos. Assim, ocorre com a tabela *DRACON*, o sistema não alimenta a idade inferior a doze anos, portanto, quando a polícia militar se depara com tal situação não é copilada em nenhum banco de dados (SESED/RN).

Em questionário de entrevista a profissionais da segurança pública, anexo II deste trabalho, no quesito qual a providencia adotada, em ocorrência que se atribuía ato infracional a criança? Dos 12 (doze) policiais militares que responderam 09 (nove) declararam que fariam contato com o Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (CIOSP), o qual é responsável pelas chamadas de emergência (190), ou oficial imediatamente superior, e solicitariam solicitar orientações, 02 (dois) levariam a criança ao conselho tutelar, e 01 (um) a delegacia de atendimento ao adolescente infrator.

Como na última ligação, o Conselho estava fora do horário de expediente foi mencionado esta situação e a resposta então foi adequada para: “Deixar a criança em casa ou numa casa de recolhimento, se a família não for encontrada”. Portanto,

segundo a Polícia Militar - PM, o procedimento em geral é encaminhar a criança ao Conselho Tutelar.

Em entrevista, para este trabalho de pesquisa com profissionais da Delegacia de Atendimento ao Adolescente Infrator – DEA, informaram que nos raros casos que a PM levou crianças nessas condições a respectiva especializada, foram orientados a encaminhar ao Conselho Tutelar. Em igual situação, os profissionais da Delegacia Especializada na Defesa da Criança, informaram não ter notícias de flagrante, mas já houve tentativas de registro de ocorrência contra crianças que praticaram furtos e a vítima ciente da origem familiar do infante, tentou registrar o fato, contudo, foi informada que não havia procedimento a ser feito pela polícia civil.

Como única fonte orientadora para estes casos no Rio Grande do Norte, encontra-se o documento Orientações Práticas Acerca da Atuação do Promotor de Justiça Plantonista na Área da Infância e Juventude, do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa da Infância e da Juventude – CAOPij/RN, 2007. O documento dedica uma parte para casos de crianças e atos infracionais:

2 . Promotor de Justiça plantonista perante a prática dos atos infracionais

2.1 - ATO INFRACIONAL - DEFINIÇÃO.

É a conduta descrita como crime ou contravenção penal perpetrada por criança ou adolescente (art. 103 do ECA).

2.2 - PROCEDIMENTOS PARA ABORDAGEM E ENCAMINHAMENTOS DURANTE OCORRÊNCIAS DE ATOS INFRACIONAIS NO PLANTÃO:

2.2.1 - Tratando-se de criança autora de ato infracional:

Criança: pessoa de até 12 anos incompletos (art. 2º, do ECA).

Deve ser encaminhada imediatamente ao Conselho Tutelar da Cidade ou da Região do fato, nos casos de Natal e Mossoró, para aplicação de medida de proteção (art. 136, I, do ECA), ou ao Juiz da Infância e da Juventude da Comarca, caso inexista Conselho Tutelar (art. 262, do ECA).

As medidas de proteção a serem aplicadas nesses casos são:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

OBS : Em hipótese alguma a criança deverá ser conduzida às Delegacias de Polícia e ter a sua liberdade restringida (MPRN, 2007 p. 7).

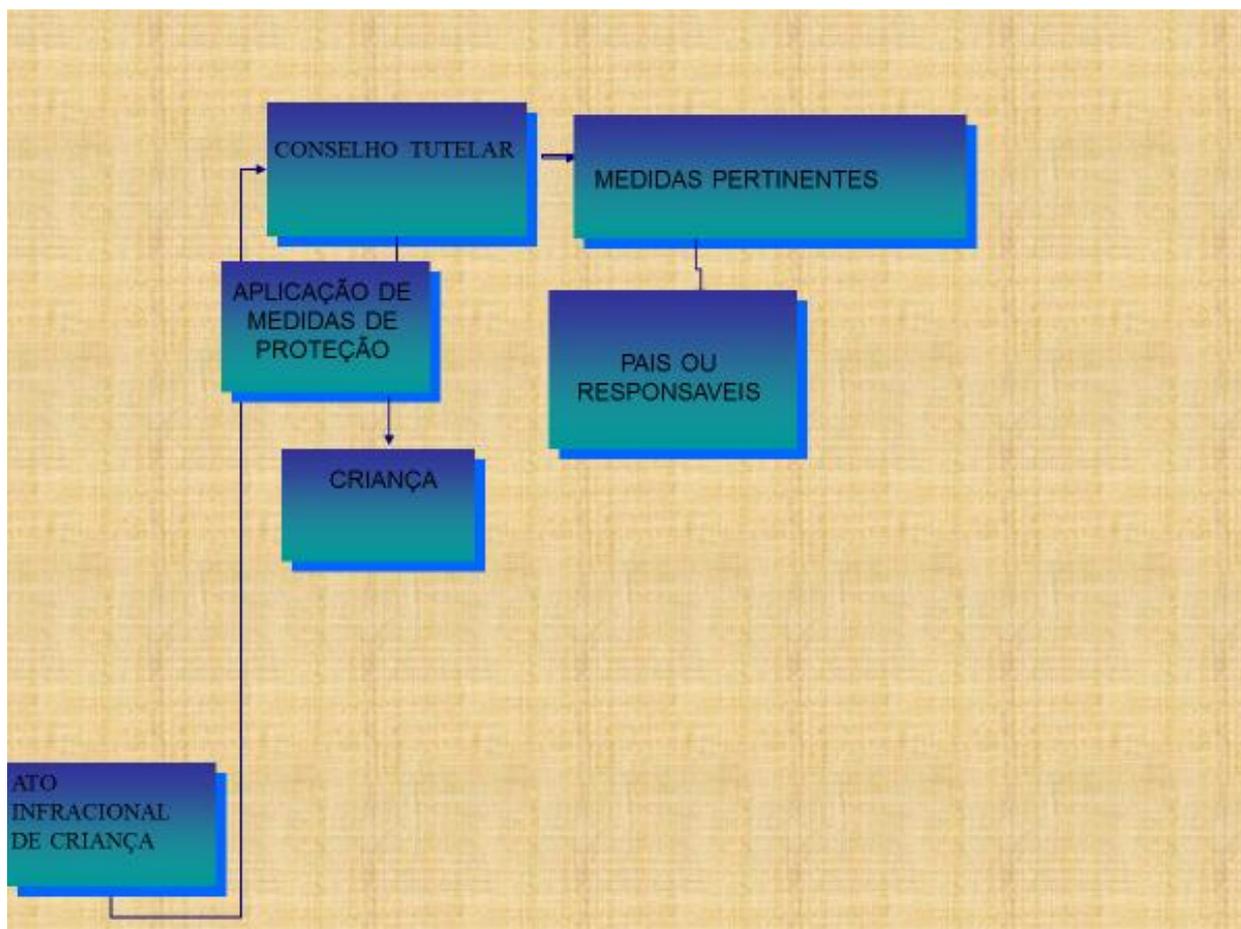
Ver-se que no documento a única orientação do parqueté é o encaminhamento imediato ao Conselho Tutelar, e acrescenta uma negativa, que não

encontramos amparada na norma, pois o documento observa pela proibição da criança ser encaminhada para delegacia, alertando que a mesma não pode ter sua liberdade restrita (CAOPij/RN, 2007).

Pela leitura simplória ao documento do MP/RN, vemos que todo procedimento que burlar, nega e evita ações da autoridade policial, frente a um ato infracional atribuído a criança estaria em conformidade, compreendendo que autoridade policial, diante do entendimento de Willian Garcez:

Assim, *ab initio*, já deixamos consignado que, quando o legislador se utiliza da expressão “autoridade policial” está se reportando unicamente ao delegado de polícia, que exerce o comando das ações da polícia judiciária, não cabendo compreender nessa expressão qualquer outro agente estatal (GARCEZ, 2016 p.3).

Em obediência a este entendimento de renúncia a provocação da polícia judiciária, resumi o ciclo de atendimento de forma:



Então o que interpretar do artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente? Quando este prever a procedimento de apuração de ato infracional atribuído a criança “E vedada a divulgação de **atos** judiciais, **policiais e administrativos** que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional” (BRASIL,1990), logo os atos de apuração são previsto pelo ordenamento jurídico.

Outra questão é a hipótese de apreensão de criança, que por vezes são confundidos com medida de cerceamento à liberdade, contudo, estamos diante de um instituto protetivo e não punitivo, inclusive em ações do direito de família dar nome a ação cautelar com objetivo e proteção ao infante (busca e apreensão), vemos que o ato de apreender estar no sentido de transitoriedade de guarda, vigilância e proteção, até a entrega para quem de direito, a exemplo:

1ªCCTJRS: “Guarda de filho. Sendo menor de poucos anos, em regra deve ficar com a mãe, que é quem tem melhores condições de criá-lo. Alegações do pai contra ela por dependentes de prova, não podem— como também a natural resistência da mulher em entregar a criança – justificar uma liminar de **busca e apreensão**.” (MS nº 585014210, rel. Des.José Vellinho de Lacerda, j. em 20.8.2005, Jurisprudência TJRS, C-Cíveis, 2005, V-2 ,T-4 , P-227-230).

Quando a criança se apresenta na situação de vítima, em geral perdida ou levada por terceiro para unidade polícia para os procedimentos de identificação e convocação dos pais, não há nenhuma estranheza nesse procedimento. Do contrário, não se percebe a igual situação de vítima (abano, maus tratos, objeto de corrupção de menores etc), quando se atribui ato infracional a esta.

Deve-se perceber igual objetivo da apreensão (de proteção) quando se atribui ato infracional a criança, assim temos a previsão:

Art. 231. Deixar a autoridade **policial responsável pela apreensão de criança** ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada: Pena - detenção de seis meses a dois anos (Grifos nossos) (BRASIL, 1990).

Essa previsão legal tipifica ato da autoridade que não der os devidos encaminhamentos, a exemplo da falta de comunicação a família, e não contrariando a hipótese de apreensão, pois a apreensão ocorre quando a criança é identificada na unidade da polícia judiciária. Neste momento, as ações de apuração do ato infracional iniciaram, identificando da criança de seus familiares, quando procede a comunicação e entrega, o disposto normativo obriga a autoridade policial a comunicação com a família e não ao Conselho Tutelar (DIGIÁCOMO, 2013)

Data vênia, o documento do MP/RN, em orientação publicada no site do Ministério Público do Paraná MP/PR, nos parece mais esclarecedor e fundamento quando revela quem deve localizar a família, daquele que se atribui ato infracional:

Cabe à autoridade policial (seja em razão de seu dever de ofício, seja porque tem muito mais "expertise" e capacidade técnica para tanto que o Conselho Tutelar) realizar as diligências necessárias à localização dos pais/responsável (inclusive para que sejam estes por ela comunicados *incontinenti* da apreensão de criança e adolescente o que também é ato privativo da autoridade policial, cuja omissão, em tese, caracteriza o CRIME tipificado no art. 231, do ECA) e, em caso de recusa de comparecimento, buscá-los em seu domicílio para que se façam presentes no momento da liberação do apreendido (DIGIÁCOMO,2013).

É possível que parte dos profissionais da segurança pública, ainda que estimulados por uma abordagem míope da legislação, tenham se limitado ao artigo 105 do ECA, entendido erroneamente que este prevê todas ações exclusivas do Conselho Tutelar, quando se refere a criança e atos infracionais. Uma vez que, o artigo 136 do ECA revela ser o Conselho Tutelar a autoridade competente para aplicar medidas protetivas (art. 101, I a VII), desta forma:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; (BRASIL,1990).

Não há dúvida quanto a intervenção e competência do Conselho Tutelar nos casos de atribuição de ato infracional a criança, pois o ordenamento reconhece esta hipótese como violação de direitos (art. 98 – ECA), mas a aplicação das medidas de proteção não exclui as diligências de outros órgãos, com competências distintas. Em caso análogo temos do próprio adolescente, quando a este é atribuído ato infracional é juiz da infância e juventude, competente para aplicação das medidas socioeducativas (art. 148, I – ECA).

Mas, no caso do adolescente não se cogita a aplicações de tais medidas em detrimento da apuração do ato pela polícia judiciária, eis que o conselho tutelar está para os atos infracionais de crianças, como o judiciário está para os atos infracionais do adolescente. Não encontrando o Conselho Tutelar na condição de substituto da polícia judiciária, sobre este entendimento, colabora o mestre Murílio Digiácomo:

Vale dizer que não cabe ao Conselho Tutelar “investigar” o ato infracional atribuído à criança, tarefa que permanece (juntamente com a eventual apreensão de armas, drogas e/ou produtos da infração) a cargo da polícia judiciária, inclusive na **perspectiva de apurar a possível participação de adultos ou adolescentes** (Digiácomo, 2013, p. 156).

A exclusividade de ações do Conselho Tutelar levanta os seguintes questionamentos: Qual é a fundamentação para o Conselho Tutelar aplicar as

medidas protetivas a criança, assim como as medidas pertinentes, se não há nenhum registro do suposto ato infracional? Poderia se chegar simplesmente no Conselho Tutelar e acusar uma criança de ato infracional e este estaria obrigado a proceder como verdade fosse? Não poderia ser aberto procedimento para apurar *Notitia Criminis*, se no início da apuração é cogitado o ato a criança? Tais indagações não estão contempladas no documento de orientações do CAOPij (MPRN, 2007).

No outro campo de debate, como a vítima requer a reparação? Seria apenas constituindo provas aos autos do processo de perdas e danos? Aqui não se pretende defender que a criança seja submetida a tratamento vexatório, mas que sua proteção integral, seja efetivada através de procedimentos adequados, pois entende-se como vítima uma criança que fatalmente estejam cometendo delito de qualquer natureza, e rede de proteção deve estar em sintonia com as reais necessidades deste público.

O Conselho Tutelar de Santa Rosa/SP, assim se pronunciou em material de divulgação sobre de crianças que se atribui ato infracional:

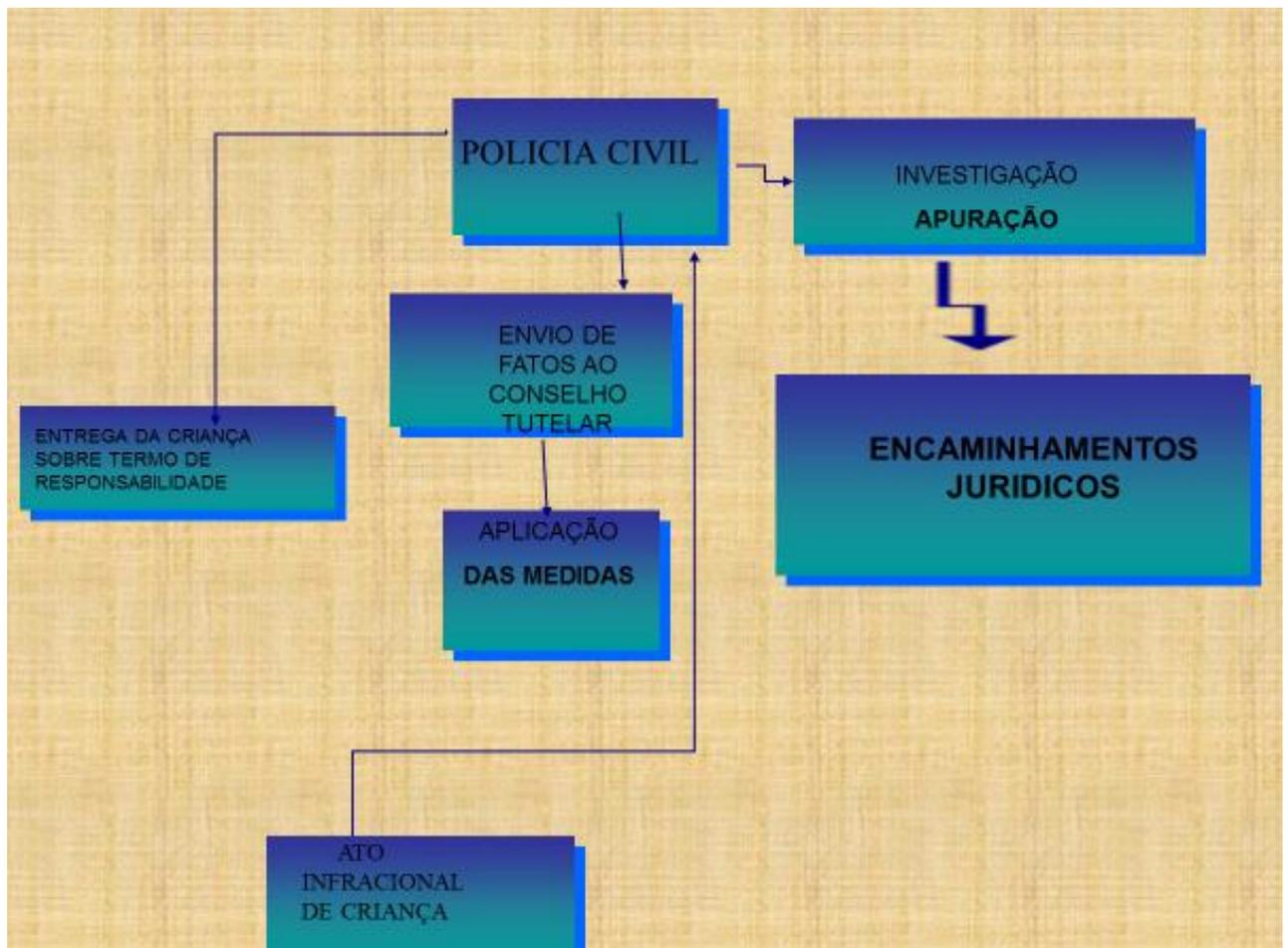
A Polícia Civil também investiga os casos que envolvem crianças que tenha praticado ato infracional?

Sim. Quando o autor é uma criança, esta será encaminhada para um programa de proteção especializado em ato infracional praticado por criança. Técnicos definirão qual o melhor programa para aquela problemática. O caso, e não a criança, deve ser encaminhado ao Conselho Tutelar (naturalmente com as informações sobre as circunstâncias e os resultados das investigações), que adotará as medidas protetoras necessárias, com as informações psicológicas, pedagógicas e sociais da equipe interdisciplinar do programa. O Conselho Tutelar tem a ver com as providências ao cumprimento das medidas sugeridas pela equipe do programa, e a polícia tem a ver com a investigação dos fatos. Um não pode usurpar a função do outro (CONSELHO TUTELAR DE SANTA ROSA, 2016).

Neste sentido, entende-se que cabe aos Conselhos de Direitos, deliberar sobre o fluxo de atendimento para a respectiva região, destaque: “Promover a articulação entre os diversos atores que integram a rede de proteção à criança e ao adolescente” (SOUZA, 2016 p.21). Aproveitando as estruturas das delegacias especializadas em atendimento a crianças vítimas, pois estaria na situação de vítima primária ao atribuir a esta (criança) ato infracional em casos que não completou dos doze anos, e normatizando procedimentos onde não exista tal especializada.

A alegação que as unidades policiais não estão preparadas para suprir essa demanda de vítimas é plausível e provoca outras preocupações, mas não pode ser

aceitável no sentido de abandonar procedimentos obrigatórios pela norma, e principalmente perpetuar a situação de exploração da criança para os atos ilícitos, sem conter com as medidas estatais tamanha desproporção em evitar situação vexatória a criança em determinado órgão público, e mantê-lo a mercê de violações que o deixam em claro risco a vida. Entende-se, como o correto fluxo:



Contudo, como já tratado cabe igualmente na deliberação da política de atendimento a criança, como se deve fazer tais procedimentos e que se estrutura e especialidades são exigíveis, citamos a própria estrutura das já existentes quanto a criança em situação de vítima, em contra a dignidade sexual e a questão dos maus-tratos, agora o fluxo e o protocolo de atendimento há de ficar claro, e especialmente eficaz e não subverter a defesa dos direitos da pessoa humana da criança.

2.6.3 O Crime do adulto: erros procedimentais, subnotificação e impunidade

“ E ê criança presa ê, brinquedos de trapaças Quase sem história pra contar”, Amigos do Sol, amigos da lua - Bendito di Paula

Diz subnotificação, a ausência de registros formais, sabe-se que há incidência, contudo, sem a devida assentamento, quanto ao conceito temos no artigo “Subnotificação de Violências e Crimes na Cidade de Belém”, uma fonte esclarecedora do verbete:

Stricto Senso, subnotificação é o acontecimento que não chega ao conhecimento da instituição, pública ou privada, encarregada de empreender medias previstas em lei a partir das informações recebidas sobre determinado evento. No âmbito da segurança pública esse fenômeno adquire relevância extraordinária e uma série de novos desdobramentos, uma vez que há um grande número de delitos que não chegam ao conhecimento das instituições policiais e outros que, quando chegam, não geram ações efetivas por parte do Estado. Os delitos desse tipo se perdem na complexa estrutura burocrática da justiça criminal da qual se aproveitam os delinquentes para furtar-se à responsabilidade das ações delituosas que praticam (SOUZA, BRITO, BARP, 2011, p. 4).

Como já demonstrado não há dados na segurança pública do Rio Grande do Norte, que sistematizem atos infracionais atribuídos à criança, a ausência de dados e nessa esfera da política pública de segurança, que impede uma intervenção na situação de risco da criança de forma global, pois não é apenas o ato infracional que deve ser combatido e sim as circunstancias que provocam a participação da criança no ato.

O não registro de atos infracionais atribuídos à crianças é problema procedimental, que impede a correlação com outras violações de direitos, ou melhor com outros crimes cometidos contra o infante. Não reconhece a condição de vítima que uma criança está ao cometer ato infracional, ou seja, uma sobrevitimização (LIMA, 2012).

Quanto a casos em que a criança figura na condição de vítima para os órgãos de segurança pública, destacamos dados da Delegacia Especializada Em Defesa da Criança e do Adolescente, que contabilizou apenas no município de Natal/RN, de 01 de janeiro a 31 junho de 2016, 487 (quatrocentos e oitenta e sete) procedimentos de apuração de violação de crimes contra a crianças e adolescentes.

No mesmo período do ano anterior (janeiro a junho de 2015), foram abertos 519 (quinhentos e dezenove) casos, ano que na sua integralidade (01 de janeiro de

2015 a 31 de dezembro de 2015) registrou 1.079 (Um mil e setenta e nove) aberturas de procedimentos de apuração de crimes (estatísticas DCA/RN).

Dos 1556 (um mil quinhentos e cinquenta e seis) registros de jan/2015 a jun/2016, 470 (quatrocentos e setenta) foram de crimes de maus tratos e 1086 (um mil e oitenta e seis) contra a dignidade sexual (estatísticas DCA/RN).

Sendo que neste universo de violações 622 (seiscentos e vinte dois) dos ofensores estavam na condição de pai, mãe, padrasto ou madrasta das vítimas, tais dados nos denunciam que a ideia de criança propriedade não sujeita de direitos, não se restringe a antiguidade. Como evidenciado nenhuma abertura para averiguação desses casos foi motivado pela prática de ato infracional de criança, que impede um nexo causal entre as duas situações (estatísticas DCA/RN).

Uma vez que, o Conselho Tutelar foi o órgão citado como responsável pelos casos, se buscou dados no Conselho Tutelar da Região Norte do município de Natal (CTZN), por ser este competente para os casos na localidade da sede do Campus Avançado de Natal Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – CAM/UERN.

O respectivo Conselho Tutelar é competente para atuar em toda Região Administrativa Norte da cidade do Natal/RN, a qual possui 303 543 habitantes (IBGE,2010). A partir de seu livro de registro (recepção, ofícios recebidos, medidas de proteção em distribuição e atas das reuniões do colegiado) foram assentados de 01 de janeiro de 2015 a 31 de março de 2016 – 6.297 (seis mil duzentos e noventa e sete) notícias de violação de direitos contra crianças e adolescentes.

A tabela com dados estatísticos do CTZN, anexo III deste trabalho é extremamente reveladora: e em entrevista os conselheiros daquela Região informaram que fato, até então não haviam atentado para os procedimentos policiais como informação auxiliar nas aplicações de medidas protetivas, ao tempo que as denúncias de utilização de crianças e abandono por parte de familiares são assentadas, considerado o recorte de tempo e que não há diferença na estatística entre crianças e adolescentes, são caso que merecem destaque:

Expulsão de Casa Por Pais e, ou responsável - 48
Fugas de Crianças e Adolescentes da Casados Pais ou Responsável – 76
Abandono por Pais ou Responsável – 96
Convivência com dependentes drogas ilícitas/Uso de Drogas – 197
Inadequação Ao Convívio Familiar, (Rebeldia) – 428
Utilização da Criança, Adolescente na Mendicância – 94
Utilização da Criança, Adolescente no Tráfico de Drogas – 50 (CTZN, 2016).

Entende-se que a ausência de procedimentos da polícia judiciária, proporciona uma cifra negra (subnotificação) uma vez que no sistema penal, e aqui refere-se a conduta de adultos ou ainda adolescentes, quando concorrem a crimes tipificados na ocorrência de utilização de crianças como meio/modo/objeto em atos ilícitos assim destacamos do código penal brasileiro, os seguintes crimes:

Abandono de incapaz:

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos (BRASIL, 1940).

Omissão de socorro:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte (BRASIL, 1940).

Maus-tratos:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos (BRASIL, 1990).

Exploração sexual de vulnerável:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no **caput** deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento (BRASIL, 2009).

Abandono material:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada (BRASIL, 1968).

Abandono intelectual:

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa (BRASIL, 1940).

Destaca-se ainda os crimes em espécie previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Submeter a criança a vexame:

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos (BRASIL, 1990).

Fornecer arma:

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa (BRASIL, 1990).

Corrupção de menores:

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (BRASIL, 1990).

Quanto a lei 10.826 de 2003 – Estatuto do Desarmamento, temos:

Omissão de cautela:

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa (BRASIL, 2003).

Percebível no Código Penal Brasileiro e nas leis extravagantes, a vastidão de tipificações a determinadas condutas que exponha a risco a criança, estranhando no campo normativo a possibilidade de uma criança em posse de arma, não provocar apuração pela polícia judiciária com objetivo de responsabilização, sobre tais ocorrências os veículos de comunicação, dão notícia de acontecimentos dessa natureza. A exemplo da notícia vinculada pelo canal IG em 31 de maio de 2016:

Câmera flagra crianças cometendo assalto a mão armada em padaria “As crianças que aparentam ter entre 7 e 12 anos de idade, chegam rendendo os funcionários e algumas pessoas e fazendo a limpa no caixa do estabelecimento, como mostra as imagens do vídeo de segurança” - <http://tvig.ig.com.br/noticias/camera-flagra-criancas-cometendo-assalto-a-mao-armada-em-padaria-574d87b57bda3345e5000509.html>

Ver-se, que há um problema técnico normativo quanto a efetividade de alguns dispostos penais quando não adotados os procedimentos de apuração de atos infracionais atribuídos criança. A legislação pátria não patrocinou a inercia da atividade policial para tais casos, que diante de notícia crime, deve proceder com suas atribuições de polícia judiciária (DIGIACOMO, 2013).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda não nos desprendemos por completo de um histórico de violações de direitos a grupos vulneráveis, nada mais exemplar que os vulneráveis pelo fator etário, os quais, foram ao longo dos anos submetidos as mais diversas formas de crueldades, a prole era a expressão da extensão de domínio, e portanto, não eram sujeitos de direitos e sim meras posses. Tal situação se evidencia pelos registros históricos, a citar hebreus e greco-romanos, bases da cultura europeia e posteriormente de todo ocidente.

Ainda sobre a ausência de direitos, ver-se que a utilização de crianças para atos de violências, como guerras e conflitos armados são igualmente conhecidos pelos registros históricos, até então naturalizado na antiguidade, passa a sofrer repulsa na comunidade contemporânea. Sem que esta repulsa propicie de fato a extinção dessa forma degradante de fazer guerra. O fato é tão notório que se cunhou a expressão “crianças soldados” para definir o ato de utilizar criança em conflito armada.

Quanto a este fenômeno, destacamos a peculiaridade de utilizar de crianças no narcotráfico, situação inclusive apontada pela Organização Mundial do Trabalho, em lista de classificação das piores formas de exploração de trabalho infantil. O uso para o narcotráfico recruta de forma precoce uma parcela significativa para a delinquência e criminalidade. No caso específico do Brasil, estima-se que apenas duas organizações criminosas, tenham recrutado pelo menos 5 (cinco) mil jovens entre 07 (sete) e 15 (quinze) anos, que estariam em atividade até o levantamento de dados no ano de 2012.

O fato de crianças e atos reprováveis não é nenhuma novidade dos últimos anos, há décadas se registra casos de crianças em atos de extrema violência, conforme catalogamos alguns casos notórios no decorrer do trabalho. Com tipos de intervenção diferente a depender do lugar e ano do ocorrido.

No Rio Grande do Norte, esbarramos na ausência de estatísticas da segurança pública e entrevistando conselheiros tutelares do CTZN, e utilizando os registros de medidas protetivas daquele órgão, se conclui que a exploração de crianças é fator provocante de atos infracionais atribuídas a crianças.

Influenciados por uma má doutrina, que contesta a atribuição de ato infracional a criança, ver-se o reflexo no cotidiano de profissionais de diferentes áreas, quando adotam procedimentos incompletos, no que se refere a todo sistema da rede de atendimento de proteção aos direitos da criança e do adolescente.

É o caso da ausência de procedimentos da polícia judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, quando deixa de apurar atos infracionais atribuído a criança. No outro extremo temos o Conselho Tutelar que faz procedimento incompleto, e ineficaz quando suas medidas não são suficientes para identificar o violador e conseqüentemente cessar a violação.

A atribuição de ato infracional a criança, evidencia uma série de possíveis ilícitos no sistema penal, que devem sofrer apuração, a omissão do dever de apuração de ilícitos, envolvendo crianças mesmo quando se atribui a autoria a elas, promovem um relevante prejuízo social, além de provocar na criança uma sobrevivitização em seus direitos violados.

Parafraseando o poeta compositor Bendito de Paulo, em sua obra “amigo do sol, amigo da lua”, temos no ato infracional atribuídos a crianças, uma espécie de “brinquedo de trapaça” quando se fecha os olhos a situação de gravidade extrema, de uma criança cometendo um assalto por exemplo, e do ponto estatal ocorre uma paralisia geral, não combatendo os vetores, ou seja, aquele que contamina a criança para tais atos, logo, a continuação do ciclo de violação de direitos contra quem não tem condições isoladas de autodefesa, a criança.

Os tipos penais, vão desde a previsão de condutas omissas como a simples negligência do poder familiar a ações comissivas como entregar arma a uma criança e orientá-la a cometer assalto, o não debruçar dessas condutas provocam a subnotificadas e mantém crianças em um contexto de violência, quando os autores de tais delitos ficam impunes diante da inércia da atividade policial, mais especificamente da polícia civil, que exerce por força normativa a função de polícia judiciária.

Assim, em nome da proteção integral, temendo adotar procedimentos atentatórios e vexatórios a crianças, profissionais das mais diversas áreas também deixam de dar o devido tratamento global a violação de direitos, mantendo através da impunidade de seus violadores, as condições de insalubres, de risco e violações

a que são submetidas crianças, que antes de autoras de atos infracionais são vítimas circunstanciais de uma rede de atendimento frágil e desarticulada.

Colaboramos com a ideia que o Conselho Estadual da Criança e do Adolescente no Estado do Rio Grande do Norte – CONSECRN, como órgão deliberador da política de atendimento a infância, debata e normatize através de resolução a rotina de atendimento a crianças que se atribua ato infracional, evitando a subnotificação e exclusão dos órgãos de segurança com suas respectivas atribuições.

Ao passo que os competentes órgãos de segurança pública, devam absorvendo tão demanda se estabilizarem em normas internas e estrutura funcional para atender as peculiaridades quanto o trato com crianças nas suas especialidades indelegáveis, ou seja, a verificação e investigação de crimes independente de circunstâncias previamente apresentadas.

REFERÊNCIAS

ABREU Flávio Henrique de Oliveira. *Funções não jurisdicionais do Juízo da Infância e da Juventude resquícios do caráter paternalista dos antigos Juízos de Menores*. Conteúdo Jurídico, BrasíliaDF:22 maio 2014

BIBLIA. Português. Bíblia sagrada. Tradução: Centro Bíblico Católico. 34. ed rev. São Paulo: Ave Maria, 1982.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A participação da vítima no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BETIOLI, Antônio Bento. *Introdução ao direito: lições de propedêutica jurídica tridimensional*, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL, Decreto-lei nº 3.914 de 09 de dezembro de 1941.

BRASIL. Constituição Federal da República do Brasil. 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU).

BRASIL. Lei n. 12594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 4: legislação penal especial; 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2005

CNAS - Resolução CNAS nº. 109/2009: Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais –Disponível em < [http:// www.fecam.gov](http://www.fecam.gov),>. Acesso em 09 de agosto de 2016.

COSTA JR, Marcio Moreira. Uma concepção do menor infrator sob a luz da inimizabilidade penal. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 1992

DE AZAMBUJA, Maria Regina Fay. A criança, o adolescente: aspectos históricos. 2013.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Promotor de Justiça do Estado do Paraná. Criança acusada da prática de ato infracional: como proceder. Disponível em: www.mppr.mp.br. Acesso em 30.08.2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José, 1969-Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado /Murillo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácomo.-Curitiba .. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. 6ª Edição.

DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretado. 5a ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DURKHEIM, Émile. As Regras do Método Sociológico. Tradução de Pietro Nassetti- Ed. Martin Claretto – São Paulo, 2007.

GARCEZ, William. O conceito de autoridade policial na legislação. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 21, n. 4636, 11 mar. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47144>>. Acesso em: 17 out. 2016

GOFFMAN, Erving. Manicômios, Prisões e Conventos. Tradução de Dante Moreira Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001

GONÇALVES, Regina Aparecida. Os direitos da criança e do adolescente na perspectiva dos cursos de licenciatura e pedagogia, Paraná: SESG, 2010

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Sinopses Jurídicas – Direito Penal Parte Geral. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

HOBBS, T. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Coleção Os Pensadores. (1º volume). 4ª Edição, Nova Cultural, 1988.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Imputabilidade: Medida Sócio-Educativa de Internação – Prescrição – Questões do Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: . Acesso em: 14.0 LIBERATI, Wilson Donizeti. Imputabilidade: Medida Sócio-Educativa de Internação

OLIVEIRA, Eduardo Santo. Menor ou criança? Uma análise da argumentação discursiva nas notícias do Globo.com e R7. São Paulo: UEC, 2012.

PADUA, Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente - Teoria e Prática - 2ª Ed. 2011 (Cód: 3436593).Cerqueira,Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Impetus.

PLATÃO. As Leis. Bauru: Edipro, 1999.

PEREIRA, I., MESTRINER, M. L. Liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade: Medidas de inclusão social voltadas a adolescentes autores de ato infracional. São Paulo: IEE/PUC-SP e FEBEM-SP. 1999

SAMPAIO, Kleber Rocha. Responsabilidade e Inimputabilidade penal da criança e do adolescente. Faculdades Cearenses em Revista, Fortaleza, v.1, n.1, p. 124-135, jul./dez. 2009.

SÊDA, Edson. A Proteção Integral, Um Relato Sobre o Cumprimento do Novo Direito da Criança e do Adolescente na América Latina, Editora, Editora ADÊS, São Paulo, 1995. - Estatuto da Criança e do Adolescente Sem Dúvidas, Edição TypeLaser, São Paulo, 1999. SÊDA, Edson. Ensaio Sobre a Defesa Criminal da Criança e do Adolescente no Brasil, 1ª Edição, Editora ADÊS, São Paulo, 2000. - A Criança e a Mão do Gato, 1ª Edição, Editora ADÊS, São Paulo, 2001.

SOUZA, George Luís Bonifácio, Caderno de Orientações (vol. 1) Conselho Tutelar: Desafios de um Incessante Caminhar! Natal/RN, 2016.

Anexo I

Ano	Evento	Detalhes	Local
1919	“Save the Children Fund”:	A Sociedade das Nações cria o Comitê de Proteção da Infância que faz com que os Estados não sejam os únicos soberanos em matéria dos direitos da criança	Londres
1920	União Internacional de Auxílio à Criança		Genebra
1923	Declaração de Genebra.	Eglantyne Jebb (1876-1928), fundadora da Save the Children, formula junto com a União Internacional de Auxílio à Criança a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança	Genebra
1924	Declaração dos Direitos da Criança de Genebra,	A Sociedade das Nações adota a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, que determinava sobre a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Pela primeira vez, uma entidade internacional tomou posição definida ao recomendar aos Estados filiados cuidados legislativos próprios, destinados a beneficiar especialmente a população infantojuvenil.	Genebra
1927	IV Congresso Panamericano da criança	Dez países (Argentina, Bolívia, Brasil, Cuba, Chile, Equador, Estados Unidos, Peru, Uruguai e Venezuela) subscrevem a ata de fundação do Instituto Interamericano da Criança (IIN - Instituto Interamericano Del Niño) que atualmente encontra-se vinculado à Organização dos Estados Americanos – OEA, e estendido à adolescência, cujo organismo destina-se a promoção do bem-estar da infância e da maternidade na região.	Uruguai
1946		É recomendada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas a adoção da Declaração de Genebra. Logo após a II Guerra Mundial um movimento internacional se manifesta a favor da criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância - UNICEF.	Londres
1948	Assembléia das Nações Unidas	Proclama a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nela os direitos e liberdades das crianças e adolescentes estão implicitamente incluídos, nomeadamente no art. XXV, item II, que consubstancia que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais, bem como que a todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio é assegurado o direito a mesma proteção social.	Nova York
1959		Adota-se por unanimidade a Declaração dos Direitos da Criança, embora que este texto não seja de cumprimento obrigatório para os estados-membros.	Nova York
1969		É adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22/11/1969. Neste documento o art. 19 estabelece que todas as crianças têm direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, tanto por parte da sua família, como da sociedade e do Estado	San José
1989		A Convenção Internacional relativa aos Direitos da Criança - CDC é adotada pela Assembléia Geral da ONU e aberta à subscrição e ratificação pelos Estados. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi o marco internacional na concepção de proteção social à infância e	Nova York

		adolescência e que deu as bases para a Doutrina da proteção integral	
1990		É celebrada a Cúpula Mundial de Presidentes em favor da infância, onde se aprova o Plano de Ação para o decênio 1990-2000, o qual serve de marco de referência para os Planos Nacionais de Ação para cada Estado parte da Convenção.	Nova York
1992		É instituído no Brasil o Decreto nº 678, de seis de novembro de 1992, que Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969	Bsb
1996		São instituídas as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade e o Tratado da União Européia, sobre a exploração sexual de crianças.	Estocolmo

Tabela 1: Avanço no reconhecimento formal da condição o infanto-juvenis

Fonte: Elaborada com base no texto “Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil” do historiador João Paulo Roberti Junior.

Anexo III N° ORDEM	DENUNCIA/ASSUNTO	2 PROCEDENCIA	Mês: Janeiro a Dezembro 2015	Mês: Janeiro a Março 2016
1.0	VIDA E SAÚDE			
1.1	Falta de Medicamento	Família/Entidade	04	05
1.2	Falta de Realização de Exames Especial.	Família, Escolas, Postos de Saúde	09	02
2.0	PREJUÍZOS POR AÇÃO OU OMISSÃO DE AGENTES EXTERNOS			
2.1	Não Fornecimento de D.N.V.	Família/Escolas	10	15
2.2	Não Atendimento Médico	Família/Escolas/Conselhos Comunitários/Associações de Moradores/SEMTAS/CREAS.	69	02
2.3	Falta de Psicólogo/Não Atendimento/Psiquiatria	Família/Conselhos Comunitários, Escolas, Igrejas/Programa de Enfretamento ao Abuso e Exploração Sexual Contra Crianças e Adolescentes.	201	22
2.4	Solicitação de Documentos de RG, e Certidão de Nascimento.	Família, Conselho Comunitários, Igrejas.	62	17
3.0	VIOLENCIA FISICA			
3.1	Espancamento	Família, Igrejas/Escolas/Grupo de Jovens/SEMTAS/Cras/Creas/Denúncias Anônimas, Policia Civil e Policia Militar, Ministério Público – Denúncias oriundas do Disque 100, Casa de Passagens, Hospitais: Hospital Maria Alice Fernandes/Hospital Dr. Jose Pedro Bezerra/Família	95	15

3.2	Maus Tratos/Negligência	Família/Hospital/Posto de Saúde/Igrejas/Ministério Público CAOPIJ- Através do Disque 100/SEMTAS/CREAS/CRAS/ Denúncias Anônimas, e Policia Militar/Denuncias anônima/Programa ViraVida/SESI.	305	123
3.3	Agressão Com Objetos Contundentes.	Família, Policia Militar/Hospital/Posto de Saúde/Denúncia Anônima/Ministério Público através do Disque 100	12	06
4.0	VIOLENCIA PSICOLOGICA			
4.1	Ameaça Psicológica de Morte pelos Pai, Mãe, Padrasto, Tio, Tia, Vizinho/Marido/Namorado.	Centro de Referência da Mulher/SEMTAS/CRAS/Família/Escolas/ Denúncias Anônimas/Programa Vira Vida/SESI	70	22
4.2	Exposição Indevida da Imagem da Criança, Adolescente.	SEMTAS/Denúncia Anônima/Ministério Público através do Disque 100//SEMTAS/CRAS/Escolas	13	12
5.0	VIOLENCIA SEXUAL			
5.1	Estrupo	Família/Escola/Hospital Maria Alice Fernandes e Hospital Dr. Jose Pedro Bezerra/Família/Denúncia Anônima.	18	01
5.2	Exploração Sexual Para Fins de Prostituição.	Família/Denúncia Anônima/Ministério Público através do Disque 100 - Hospital Santa Catarina e Hospital Maria Alice Fernandes/Escolas.	57	01
5.3	Abuso Sexual Extrafamiliar	Famílias -. Denúncias Anônima – Disque 100.	50	05

5.4	Aliciamento Sem Provas Para Exames.	Famílias, Denúncia Anônima, Ministério Público – Disque 100.	20	
6.0	DISCRIMINAÇÃO			
6.1	Isolamento e Tratamento Desigual na Família	Delegacia/Família/ Ministério Público através do Disque 100.	08	02
6.2	Impedimento de Acesso à Educação/Escola, Cursos Profissionalizantes.	Família/Denúncia Anônima/Ministérios Público – Disque 100	48	01
6.3	Impedimento de Acesso a Saúde, Médicos, Exames, etc.	Família/Escolas/Denúncia Anônima.	36	03
6.4	Crítérios Discriminatórios no acesso a Profissionalização.	Família, Conselhos Comunitários, Denúncia Anônima.		
7.0	ATOS ATENT. AO EXERCICIO DA CIDADANIA.			
7.1	Local Inadequado para permanencia de Criança/Adolescente.	Família/Denúncia Anônima. Disque 100	11	07
7.2	Recusa de Auxilio, Refugio, Orientação	Família, Denúncia Anônima, Disque 100	09	03
7.3	Impedimento de Acesso a Documento de Identificação.	Família, SEMTAS/Escolas e Posto de Saúde.	31	01
7.4	Omissão de Autoridade na Apuração de Queixa.	Família, Denúncia Anônima.	18	00
8.0	CONVIVENCIA FAMILIAR E AUSENCIA DE CONVIVIO FAMILIAR			
8.1	Abandono por Pais ou Responsável	Família/Abrigos/Casas Lares/, Denúncia Anônima/SEMTAS/CRAS/Busca Ativa, , Juizado Especial Criminal da Zona Norte/Hospital e Postos de Saúde, Escolas/SEMTAS/CRAS/CREAS/Ministério Público através do Disque 100.Programa Vira Vida/SESI.	80	16

8.2	Devolução de Criança/Adolescente por Família Adotiva.	Família. Denúncia Anônima.	01	
8.3	Fugas de Crianças e Adolescentes da Casados Pais ou Responsável.	Família/Polícia Militar, SEMTAS/Escolas.	73	03
8.4	Expulsão de Casa Por Pais e, ou responsável.	Família, Polícia e Disque 100/MP.	36	12
8.5	Impedimento de Acesso aos pais, e ou responsável.	Famílias, Escolas, SEMTAS.	109	05
8.6	Solicitação de Acolhimento Institucional, Internamento sem fundamento Legal	Família, Conselhos Comunitários, Escolas, Igrejas.	16	04
9.0	AUSENCIA DE CONDIÇÕES MATERIAIS PARA CONVIVENCIA FAMILIAR			
9.1	Falta de Condições de Sobrevivência por Desemprego.	Família/SOS Criança, Escolas, Igrejas, Conselhos Comunitários	91	15
9.2	Solicitação de Vaga em Programa de Geração de Renda/Tributo a Criança/Bolsa Família etc.	Família/Abrigos/Conselho Comunitários/Centro, Escolas, Igrejas/Entidades Não Governamentais	330	27
9.3	Solicitação de Cursos Profissionalizante.	Família/Abrigos.	120	02
10.0	INADEQUAÇÃO AO CONVIVIO FAMILIAR			
10.1	Solicitação Apoio Familiar/Conflitos Familiar/Orientação.	Família/Adolescentes/Polícia Militar	85	42
10.2	Solicitação de Desabrigo	Família	05	02
10.3	Convivência com dependentes de substancia entorpecentes/Uso de Drogas.	Família/Popular/Escola/Centro de Referência da Mulher, SEMTAS, CREAS,	180	17

		CAPS Denúncia Anônima/Ministério Público Através do Disque 100.Juizado Especial Criminal da Zona Norte, Policia Civil e Policia Militar/Hospitais/Posto de Saúde/Programa Vira Vida/SESI.		
10.4	Inadequação Ao Convívio Familiar, (Rebeldia).	Família/SEMTAS/CRAS/Escolas, Igrejas/Populares/Entidades Não Governamentais	415	13
10.5	Fugas de Casa/Sem Identificação do Local onde a Criança e ao Adolescente se encontra.	Família, disque 100	18	01
10.6	Utilização de Criança/Adolescente em Roubo.	Polícia Militar, Seguranças de Lojas, Denúncia Anônima.	12	00
10.7	Orientação Referente a Pensão Alimentícia, Guarda, Adoção, Tutela, Rebeldia e Encaminhamentos a Assessoria Jurídica Gratuita.	Família/SEMTAS/CRAS, Escolas, Solicitação Via Telefone.	910	107
10.8	Violência Psicológica	Escolas/Creches, Família, Denúncia Anônima/Ministério Público através do Disque 100	102	67
10.9	Violência Física	SOS Criança, Hospital, Postos de Saúde, Polícia Militar, Denúncia Anônima/Ministério Público através do Disque 100/Populares/Escolas.	37	63
10.11	Abuso Sexual Intrafamiliar	SOS Criança, Hospital Santa Catarina/Hospital Maria Alice Fernandes, Denúncia Anônima, Família/Programa do SESI/Ministério Público através do Disque 100.	41	1
10.12	Utilização da Criança, Adolescente na	Denúncia Anônima, Disque	92	02

	Mendicância.	100/Programa Busca Ativa/SEMTAS		
10.13	Utilização da Criança, Adolescente no Tráfico de Drogas.	Denúncia Anônima, Disque 100	49	01
11.0	ATOS ATENT. AO EXERCICIO DA CIDADANIA			
11.1	Não Registro de Nascimento	Família/SOS Criança, Hospital Maria Alice Fernandes e Hospital Santa Catarina, Postos de Saúde, Escolas.	44	12
11.2	Indefinição de Paternidade	Família/Mãe, Pai/SOS Criança	15	04
11.3	Negação de Filiação	Família	05	05
11.4	Desrespeito a Opção da Criança, Adolescentes de Guarda, Adoção e Tutela.	Família	08	00
11.5	Não Possui Certidão de Nascimento ou 2º Via.	Família/Cras/Creas	27	05
12.0	EDUCAÇÃO, CULTURA, EXPORTE E LAZER			
12.1	Falta de Vaga em Escola	Família	180	45
12.2	Falta de Vaga em Creche/CEMEI	Família/Escola	103	33
12.3	Solicitação de Vaga em Escola	Família/Programas	420	41
12.4	Solicitação de Vaga em Creche/CEMEI	Família	99	71
12.5	Falta de Creche Próximo a Residência e Creche Berçário.	Família/Postos de Saúde	12	05
12.6	Falta de Escola próximo a Residência.	Família/Disque 100.	180	19
12.7	Falta de Atendimento Especializado Para Criança, Adolescente Com Necessidades Especial.	Família, Escolas, Igrejas.	07	02
12.8	Alto Índice de Repetência em Escolas Públicas principalmente quando da 5º a 8º Serie/Encaminhados pela escola	Família/Escola	101	24

12.9	Solicitação de Histórico Escolar	Família/Conselho Tutelar do Interior e Outros Estados	32	02
13.0	EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES.			
13.1	Exploração no Trabalho Domestico	Famílias/Escolas/Delegacia da Mulher/DCA/Ministério Público através do Disque 100.	15	00
13.2	Exploração no Trabalho Inadequado	Família, /Ministério Público através do Disque 100/Denúncia Anônima.	31	22
13.3	Sem Remuneração	Família.	22	02
13.4	Remuneração Inadequada Para Idade permitido em Lei – Trabalho Como Aprendiz.	Família	12	01
13.5	Inadequação da atividade a Idade.	Família, Denúncia Anônima.	26	00
	TOTAL GERAL.		5.297	960